

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**LUDMYLLA SILVA SIMÕES**

**A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PERÍODO DE PÓS  
ADOÇÃO NO BRASIL:** uma análise da atuação da 1ª Vara da Infância e Juventude da  
Comarca de São Luís – MA frente aos possíveis casos de devolução

São Luís

2023

**LUDMYLLA SILVA SIMÕES**

**A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PERÍODO DE PÓS  
ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise da atuação da 1ª Vara da Infância e Juventude da  
Comarca de São Luís – MA frente aos possíveis casos de devolução**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharela em Direito.  
Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Me. Maíra Lopes de Castro

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Simões, Ludmylla Silva

A devolução de crianças e adolescentes no período de pós adoção no brasil: uma análise da atuação da 1ª vara da Infância e Juventude da Comarca de São Luís – MA frente aos possíveis casos de devolução. / Ludmylla Silva Simões. \_\_ São Luís, 2023.

64 f.

Orientador: Profa. Me. Máira Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Adoção Legal. 2. Devolução. 3. Infantes. 3. Pós-adoção.

I. Título.

CDU 342.726-053.2/.6

**LUDMYLLA SILVA SIMÕES**

**A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PERÍODO DE PÓS  
ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise da atuação da 1ª Vara da Infância e Juventude da  
Comarca de São Luís – MA frente aos possíveis casos de devolução**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 22/06/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup>. Me. Máira Lopes de Castro**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof.<sup>a</sup>. Anna Valéria Miranda de Araújo**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof.<sup>a</sup>. Ana Alice Torres Sampaio**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedico a todos que perderam a esperança na  
humanidade e na eficiência do sistema  
judiciário brasileiro.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao Senhor Deus, pois, em sua infinita bondade, ajudou-me a construir este trabalho e iluminou meus pensamentos para pesquisar sobre um tema tão nobre.

Aos meus pais amados, Guto e Lilian, por todo apoio emocional e financeiro para tanto, bem como por terem acreditado em meu potencial. Ao meu querido irmão Gerson Neto por momentos de escuta, como também aos meus avós e tias maravilhosas, em especial, minha vó, Maria Edilza, por todo suporte oferecido na caminhada da graduação.

Ao meu namorado Ítalo Manoel pelos dias e noites em que me ouviu e me presenteou muitas palavras de apoio e segurança para concluir este trabalho.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Me. Máira Lopes de Castro, pelo acompanhamento que, atenciosamente, sanou muitas dúvidas e me sugeriu muitos caminhos e ideias para fomentar melhor esta pesquisa.

À Prof.<sup>a</sup> Aline Froes Almeida Costa Simões que, desde o primeiro período de graduação, sempre se mostrou disposta a ajudar-me com regras de formatação de trabalho, metodologia científica, além de incentivo a pesquisa acadêmica.

Em especial, à equipe da 1<sup>a</sup> Vara de Infância e Juventude de São Luís – MA que, de bom grado, prestara todas as informações necessárias para a conclusão do meu trabalho. Ao Excelentíssimo Juiz de Direito, sr. José Américo Abreu Castro, titular da referida Vara, que apontou a eficiência nos processos de adoção, bem como à sra. Ana Claudia Araújo Rocha Nepomuceno, Assistente Social da 1<sup>a</sup> Vara de Infância e Juventude de São Luís- MA, que muito me ajudou a compreender o processo de adoção vivenciado na prática na capital de São Luís.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

“[...] a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar.”

(GAGLIANO, et al., 2020, p. 67)

## RESUMO

O objetivo deste trabalho monográfico é tratar sobre a devolução de crianças e adolescentes no período de pós-adoção no Brasil, por meio de uma análise crítica da atuação da 1ª Vara de Infância e Juventude de São Luís, no Maranhão, quanto aos métodos utilizados para evitar a ocorrência de devolução na referida Vara. De início, apresenta-se o fato de que, na maior parte dos casos, o desejo de adotar nasce de pessoas não convictas das responsabilidades civis e dos desafios que enfrentarão ao assumir o papel de provedor de todas as coisas necessárias para a saúde física e psicológica do infante, o que acaba ocasionando frustrações e a consequente necessidade de devolução. Sabendo disso, será tratado da incumbência do Poder Judiciário em interferir nessa realidade, a fim de analisar e julgar casos concretos para propor intervenções que minimizem os impactos do ato. Isso porque analisar tais decisões judiciais é relevante, uma vez que possuem aplicação prática na sociedade, diretamente no cotidiano dos envolvidos. Além disso, não se pode permitir o ato de devolução como uma simples relação jurídica, já que o ser humano não é mercadoria ou produto tratado em negócios, os quais podem ser desfeitos. Portanto, tem-se como resultados, em entrevista com o MM. Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís, no Maranhão, que não houve, até o presente momento, qualquer caso de devolução pós-adoção, cabendo a análise das medidas utilizada pela Vara como prevenção de casos de devolução.

**Palavras-chave:** Adoção Legal; Devolução; Infantes; Pós-adoção.

## ABSTRACT

The objective of this monographic work is to deal with the return of children and adolescents in the post-adoption period in Brazil, through an analysis of the methods used to avoid the occurrence of return in the 1st Court of Childhood and Youth of the Comarca of São Luís, in the State of Maranhão. Initially, the fact is presented that, in most cases, the desire to adopt comes from people who are not convinced of the civil responsibilities and challenges they will face when assuming the role of provider of all the things necessary for physical and mental health. infant's psychology, which ends up causing frustration and the consequent need to return it. Knowing this, it will be dealt with the task of the Judiciary to interfere in this reality, in order to analyze and judge concrete cases to propose interventions that minimize the impacts of the act. This is because analyzing such judicial decisions is relevant, since they have practical application in society, directly in the daily lives of those involved. In addition, the act of devolution cannot be allowed as a simple legal relationship, since the human being is not a commodity or product treated in business, which can be undone. Therefore, the results are that, in an interview with the Chief Judge of the 1st Childhood and Youth Court of the region of São Luís, in Maranhão, it was discovered that there has not been, until the present moment, any case of post-adoption return, with the analysis of the measures used by the Court to prevent cases of return.

**Keywords:** Legal Adoption; Devolution; Infants; Post-adoption.

## **LISTA DE SIGLAS**

<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNA</b>	Cadastro Nacional de Adoção
<b>CNCA</b>	Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>IBDFAM</b>	Instituto Brasileiro de Direito de Família
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJMA</b>	Tribunal de Justiça do Maranhão

## **LISTA DE TABELAS, FIGURAS E ILUSTRAÇÕES**

<b>Tabela 1: Questionário para a equipe da 1ª Vara de infância e juventude .....</b>	<b>39</b>
<b>Tabela 2: Adoção por modalidade nos últimos 03 (três) anos na 1ª Vara .....</b>	<b>40</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>OS ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL</b>	<b>13</b>
2.1	O conceito de Adoção.....	13
2.2	A evolução histórica do instituto da adoção no Brasil e no direito comparado .....	18
2.3	O processo legal de adoção .....	23
<b>3</b>	<b>A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PERÍODO DE PÓS-ADOÇÃO .....</b>	<b>28</b>
3.1	As causas aparentes da devolução e seus motivos .....	28
3.2	O tratamento legal dado aos casos de devolução no Brasil.....	32
3.3	As consequências jurídicas do ato de devolução no Brasil .....	35
<b>4</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA DOS MÉTODOS UTILIZADOS NA 1º VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA PARA EVITAR A DEVOLUÇÃO NO PERÍODO DE PÓS-ADOÇÃO.....</b>	<b>38</b>
4.1	Da pesquisa de campo .....	39
4.2	Das etapas e motivações do processo de habilitação na 1ª Vara de Infancia e Juventude de São Luís – MA .....	41
4.3	Os três pilares para evitar a devolução .....	46
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>
	<b>APÊNDICE.....</b>	<b>59</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 19 que qualquer criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990). Elege-se, assim, a convivência familiar, como pilar atrelado à dignidade da criança e do adolescente, enquanto sujeitos em desenvolvimento.

A colocação em uma família substituta aparece como uma medida excepcional, ou seja, quando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, podendo efetuar-se somente mediante guarda, tutela ou adoção, nos termos do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

No Brasil, a adoção é realizada por meio de um sistema de espera, chamado de Cadastro Nacional de Adoção, em que crianças e adolescentes encontram-se aguardando por uma família substituta. Embora o ECA tenha se preocupado em atribuir segurança jurídica ao processo formal de adoção, há inúmeras situações de vulnerabilização da infância que podem se apresentar no decurso do processo, como a devolução de crianças e adolescentes, objeto da presente pesquisa.

O ato de devolver uma criança implica na crença da subestimação do caráter, como traços psicológicos, morais e inerentes à dignidade humana, visto que os impactos sobre os adotados parecem perder o estado de validade. Ocorre que, o processo de adoção é complexo e, por vezes, não chega a ser concluído ou é “desfeito”, como o instituto da devolução pós-adoção.

Assim, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando o processo de adoção é concluído e a guarda da criança transferida de forma definitiva para a nova família, o ato de adotar é, em tese, irrevogável. No entanto, a devolução tem se tornado cada vez mais comum, apesar de não ser tão propagada nas plataformas digitais ou nos meios de comunicação.

A problemática, por sua vez, levanta uma série de quesitos que envolvem profundos danos, perdas e sofrimentos, pois, de um lado, existe a criança, que sofre o novo abandono pela nova família, e, do outro, os pais, que sofrem em voltarem à condição inicial de adotantes. Assim, partindo do pressuposto de preencher vazios individuais, muitas famílias optam pelo ato de adoção somente por motivos pessoais como, por exemplo, a infertilidade ou promessas religiosas.

Com isso, tem-se que a devolução, na maior parte dos casos, acontece quando a atitude de adotar um filho manifesta-se por pessoas não convictas das responsabilidades civis e

dos desafios que enfrentarão ao assumir o papel de provedor de todas as coisas necessárias para a saúde física e psicológica da criança. Há, portanto, maior preocupação com o desejo de ter um filho, colocando em segundo plano o bem-estar dessa criança e sua necessidade de ter uma família.

Ora, embora não existam dados estatísticos oficiais quanto à devolução de crianças após o processo de adoção, Azevedo (2011, apud FERREIRA, 2021, p. 13) revela dados oriundos da Associação Maria Helen Drexel, localizada em São Paulo – SP, em que cerca de 11% das crianças e adolescentes vivenciaram a devolução. Acrescenta que, no primeiro semestre de 2018, oito crianças foram devolvidas em uma das varas da infância do Rio de Janeiro – RJ, situação comum vivenciada em abrigos de Santa Catarina, em que três a cada dez crianças foram devolvidas pelo menos uma vez.

Diante disso, emerge a problemática da presente pesquisa, uma vez que incumbe ao Poder Judiciário interferir na realidade dos casos de devolução, bem como analisar e julgar casos concretos para propor intervenções que minimizem os impactos do ato, motivo pelo qual questiona-se: qual tratamento jurídico é dado aos possíveis casos de devolução de crianças e adolescentes no período de pós-adoção pela 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís - Maranhão?

Tem-se como hipótese a necessidade de haver sanções econômicas e administrativas aos adotantes que resolvem devolver, visando evitar a sua prática, bem como assegurar a subsistência dos adotados que voltarão mais uma vez aos abrigos e orfanatos, pois os danos psicológicos provocados na vida das crianças ou de adolescentes devolvidos são irreparáveis.

Diante disso, justifica-se a presente pesquisa pelo crescimento dos números de casos de devolução de crianças e adolescentes no Brasil, sendo fundamental a elucidação do assunto proposto, pois os impactos resultantes dessa “devolução” são significativos, principalmente para as crianças que têm seu futuro mais uma vez ameaçado, desamparado e solitário, fato que pode acarretar até mesmo em problemas psicológicos ou na sensação de desmerecimento.

Além disso, faz-se necessário que a sociedade conheça os prejuízos psicológicos provocados na vida dessas crianças e adolescentes devolvidos a condição de órfãos, bem como no dever do Poder Judiciário em pensar nas ferramentas cabíveis para condução do processo de adoção, de modo a aferir a real vontade dos adotantes, para que estes não venham desistir com o passar do tempo.

Portanto, a presente pesquisa pode contribuir para futuras interpretações jurídicas e pesquisas científicas, pois as decisões judiciais acerca da devolução são relevantes, em face da sua aplicação prática na sociedade, diretamente no cotidiano dos envolvidos. Tendo, portanto, a sentença decisória o escopo de modular a realidade dos infantes que sofrem com a devolução no período de pós-adoção. O trabalho contribui para que Juízes, advogados e acadêmicos possam discutir acerca da temática sob diversas óticas, além de fomentar o debate dos magistrados da 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de São Luís - MA quando se deparam com esta situação.

A pesquisa foi delimitada à 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís – MA, uma vez que é a Vara competente na cidade para tratar dos casos de adoção. Para tanto, utilizou-se a linha de metodologia bibliográfica, somada ao estudo de campo, o qual se desenvolve por meio do método dialético, de cunho descritivo, tendo em vista que através desse método é possível chegar a novas interpretações de determinados casos em sociedade, visando o conhecimento verdadeiro, bem como a discussão acerca de conhecimentos gerais.

Além disso, a pesquisa descritiva tem como objetivo descrever as características de determinada população ou fenômeno, sendo o método ideal para tratar da devolução de crianças e adolescentes no Brasil. Destarte, a presente pesquisa teve como base bibliografias e doutrinas nacionais, como os autores, Rogério Sanches (2019), Munir Cury (2018), Tartuce (2021) e dentre outros que abordam a temática da criança e do adolescente, além da legislação brasileira atual, artigos científicos e dissertações de mestrado.

Assim, tem-se como objetivo geral analisar as decisões da 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de São Luís, no Maranhão, quanto aos casos de devolução de crianças e adolescentes no período de pós-adoção, que será direcionado por meio do estudo de campo, momento em que será possível identificar se crianças já foram devolvidas na comarca de São Luís-MA e como os magistrados têm tratado a temática.

Sendo assim, no primeiro capítulo, aborda-se os aspectos conceituais e históricos da adoção no Brasil, a fim de que sejam identificados os principais pontos da origem e sistemática da adoção, trazendo o conceito, a história e o seu processo legal, para que, de forma propedêutica, disponha-se do arcabouço complementar da discussão apresentada.

No segundo capítulo, tem-se a devolução de crianças e adolescentes no período de pós-adoção, sendo abordadas as causas aparentes da devolução e seus motivos, o tratamento legal aos casos de devolução no Brasil e as consequências jurídicas do ato de devolver um adotado, de modo a trazer à baila a discussão jurídica da temática e como se dá o instituto da devolução para que, no capítulo seguinte, compreenda-se casos concretos.

No terceiro e último capítulo, aborda-se acerca de pesquisa de campo, a qual se dará por meio dos julgados da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de São Luís, no Maranhão, quanto aos casos de devolução sob a ótica dos danos causados no processo de pós-adoção e da existência de eventuais casos de devolução na comarca. Utiliza-se como campo da pesquisa a comarca de São Luís -MA, em face do tamanho geográfico em relação à outras comarcas do Estado do Maranhão, visando, com isso, identificar as principais problemáticas inerentes a devolução de crianças e adolescentes no período pós-adoção.

## **2 OS ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL**

O conceito de adoção é bastante amplo, uma vez que se trata de uma prática que ocorre há milhares de anos e de inúmeras formas no Brasil, inclusive de formas irregulares, como a famosa “adoção à brasileira”, em que se cria indivíduos por doação entre conhecidos. Ocorre que, com o passar dos anos e com o advento de novos regramentos jurídicos, o processo de adoção moldou-se, motivo pelo qual, neste capítulo, faz-se um apanhado histórico do processo de adoção, acerca do que pode vir ocorrer após ela já ter sido dada como instituída e quais as complicações consequentes do ato ilegal que se faz a desistência após transitado em julgado.

### **2.1 O conceito de Adoção**

A palavra adotar vem do latim *adoptio* que significa tomar alguém como filho. Para o Direito brasileiro, a adoção é um instituto pelo qual é possível a criação de um vínculo de filiação, até então inexistente, em que não há um laço consanguíneo, natural ou genético entre o adotante e o adotando. Dito de outro modo, é “através da adoção que será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor” (BORDALLO, 2010, p. 13).

Segundo Santos e Da Silva (2022), a adoção se trata de um procedimento legal no qual a criança ou o adolescente vem a ser parte da família, logrando os mesmos direitos dos filhos biológicos, sendo considerado como um ato de amor. No mesmo sentido, destaca Barbosa (2022, p. 26), ao dizer que a adoção pode ser definida como:

Um procedimento pelo qual uma criança cujo seus pais faleceram ou são desconhecidos, desaparecidos, não querem ou não são aptos de alguma maneira a exercer seu papel parental, fica sem amparo familiar, por esses ou por qualquer que seja o motivo. A partir disto, uma outra pessoa que difere dos seus pais biológicos

adota esta criança e ela começa a fazer parte desta família, a qual seus pais biológicos não fazem parte, mas que mesmo assim os pais adotivos são reconhecidos judicialmente como os pais. A partir da adoção concretizada a criança fica afastada de sua família de sangue e este ato é irrevogável (BARBOSA, 2022, p. 26).

Conforme Tartuce (2021, p. 495), “[...] qualquer que seja o adotante, a adoção depende de estágio de convivência e só deverá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Em consonância, Gonçalves (2017, p. 487), estabelece que a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, ou seja, o processo de adoção inicia-se pelo desejo de adotar.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 41, tem-se o conceito de adoção nos seguintes termos: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

Portanto, trata-se de um ato jurídico bilateral, em que se cria vínculo de filiação socioafetiva entre as partes envolvidas, encerrando o vínculo com a família biológica, ato irrevogável e personalíssimo. Daí, cria-se um laço de parentesco de primeiro grau em linha reta com toda a família adotiva, ou seja, o adotado passa a possuir todos os direitos familiares e sucessórios que um filho sanguíneo possui.

Assim, embora a adoção seja uma só, ela é subdividida em espécies que intitulam as diversas formas de adoção, que foram regulamentadas com o passar do tempo, de acordo com as necessidades dos envolvidos no processo. Entre as espécies, tem-se: adoção *intuitu personae*, adoção internacional, adoção à brasileira, adoção de nascituro, adoção homoafetiva, família guardiã ou subsidiária, dentre outros (ASSUNÇÃO, 2021).

A adoção *intuitu personae* ocorre quando a mãe biológica decide entregar a criança a um conhecido, como um vizinho ou parente que não esteja em cadastros de adoção. Trata-se de uma “[...] adoção consensual ou adoção direta, na qual a família biológica entrega a criança em adoção à pessoa conhecida e não aos cuidados do Estado para que este cuide dos trâmites da adoção” (MOREIRA, 2011, p. 37).

No caso dessa espécie de adoção, os pais biológicos decidem dar seus filhos por livre e espontânea vontade, sem nenhuma regulamentação por meio do Estado, prática essa que, na maioria das vezes, é confundida com a adoção à brasileira, pois os adotantes não procuram a justiça e registram o infante como se biológico fosse. Isso, porque os que procuram o poder judiciário acabam perdendo essa criança, pois a “negociação” com os pais biológicos de nada

serve para o registro da adoção legal, momento em que a criança é recolhida para um abrigo, onde ficará à disposição de uma fila cadastrada.

Conforme Assunção (2021), essa prática comum é considerada ilegal, pois não atende à regra da habilitação prévia exigida pela Lei 8.069/90, a qual estabelece, também, no seu art. 50, § 13, de forma taxativa, as hipóteses de adoção com dispensa do procedimento de habilitação, quais sejam:

Art. 50 § 13 (...)

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990).

Ou seja, não há possibilidade de os pais biológicos escolherem quem adotará seu filho, tendo em vista tratar-se de um processo que requer o preenchimento de requisitos, além de que o registro do adotado pelo adotante como filho biológico sem observação legal é tratado como crime, com previsão no art. 242 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940).

Apesar de parecer simples e sem efeito a sua penalidade, essa forma de adoção não é regulamentada ou aceita pelo sistema de adoção brasileiro, em face de inúmeras problemáticas que poderiam ser criadas, como o fato de que crianças acima dos três anos de idade, que vivem em abrigos e já são menos requeridas do que os bebês, ficariam ainda mais sem acolhimento familiar, pois a genitora já poderia prometer seu bebê para pessoa determinada, aumentando o desinteresse das pessoas em adotar crianças mais velhas (ASSUNÇÃO, 2021). Isto, influencia indiretamente na fila de adoção, pois as pessoas não iriam buscar os cadastros de adoção, mas sim conhecidos seus que desejam dar seu filho.

Na prática, permite-se a regularização de adoção ilegal em prol da afetividade consolidada e do relacionamento já constituído. Não é diferente quando se trata de adoção à brasileira, pois essa se refere a um tipo de adoção ligado ao famoso “jeitinho brasileiro”, em que os adotantes registram filho de outro como seu próprio filho biológico, sendo, portanto, o tipo de adoção informal mais utilizado no Brasil (ASSUNÇÃO, 2021).

Ocorre que a adoção à brasileira se qualifica como crime, assim como *intuitu personae*, na previsão do artigo 242 do Código Penal, muito embora também seja a penalidade relativizada pelas varas de família, fazendo com que o juiz analise com bastante critério cada caso, de maneira a levar em consideração o melhor interesse da criança e o laço afetivo.

Assim, como toda forma de adoção irregular, há problemas inerentes à origem, que podem ocasionar danos psicológicos e de convivência, uma vez que, no ser humano, em algum momento da vida, há curiosidade em saber de onde surgiu, quem são seus pais e o porquê de não estar com eles. Além disso, surge o risco de tráfico infantil ou sequestro facilitado por esta modalidade, problemáticas que o Estado não consegue ter controle.

Acerca do exposto, outra espécie de adoção que envolve o risco de tráfico infantil e sequestro é a adoção internacional, a qual ocorre quando o pretendente possui residência em país que faça parte da Convenção de Haia e tenha a intenção de adotar uma criança de outro país que a tenha assinado (ASSUNÇÃO, 2021). Para Diniz (2004), não cabe diferenciar o amor de um pai entre adoção nacional e estrangeira, mas deve-se ter um maior cuidado e rigor quanto à este tipo de adoção, pois poderá facilitar o tráfico de crianças e adolescentes.

Assim, para que seja possível a adoção por parte do estrangeiro de criança ou adolescente no Brasil, deve haver a ausência de famílias interessadas já habilitadas residentes no país, havendo preferência apenas se for brasileiro residente em outro país. Entretanto, verifica-se que é difícil acompanhar a adoção de infante quando este estiver em outro país, podendo conduzir-se como um meio de corrupção de menores e de tráfico infantil, haja vista a ocorrência de possíveis fraudes e ilicitudes, sendo esta a razão da adoção internacional vingar apenas entre países integrantes da Convenção de Haia e com bastante rigor na intenção de proteger os infantes adotados (GONÇALVES, 2018).

Por conseguinte, tem-se a adoção de nascituro, ou seja, aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu. Essa espécie de adoção deixou de ser aceita pelo sistema jurídico brasileiro por tratar-se de uma modalidade muito incerta, já que a adoção é um ato realizado entre pessoas, sendo preferível esperar que se aguarde o nascimento com vida para somente depois a adoção ocorrer, uma vez que o nascituro possui proteção legal e assistencial prevista no Código Civil (SILVA FILHO, 2009).

Há, na espécie acima mencionada, sérios problemas à família adotante, pois quando uma família está em processo de adoção existem inúmeras expectativas, planejamento e investimentos. Assim, quando um nascituro vira natimorto, transformam-se as expectativas e sentimentos de uma família em tristeza e desesperança no projeto da adoção. Portanto, o ideal é a adoção de vivos, mesmo que com poucos meses de vida.

Outra espécie de adoção que tem se tornado bastante comum no país é a adoção homoafetiva que, apesar de ser complexa, mas também muito comum em países ocidentais, ainda produz questionamentos em relação ao desenvolvimento afetivo saudável desses adotados em entender a existência de dois pais ou duas mães, isto por não se encaixarem nos padrões da chamada família “tradicional”.

Em face de grandes discussões, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, as quais são formadas por “vínculo afetivo, com o objetivo de formar uma família, devendo ser protegida e tutelada pelo Estado, podendo gozar de todos os direitos e deveres ligados a esta entidade familiar” (ASSUNÇÃO, 2021, p. 36). Portanto, cabe ao Estado garantir os direitos dos homossexuais, não devendo haver preconceito ou violação de direitos de família. Nesta senda, o Estado observará os requisitos de casais homossexuais da mesma maneira que observa casais heterossexuais, tendo sempre como base o melhor interesse da criança, a segurança afetiva e familiar que terá.

Dentre outras espécies de adoção, tem-se uma que não é propriamente adoção, mas perfaz-se no acolhimento à crianças e adolescentes que estão aguardando serem adotadas, evitando que elas fiquem em abrigos ou orfanatos, que é a chamada “família guardiã”, ou guarda subsidiária. Essa modalidade ocorre como alternativa de convivência familiar, tratada como uma espécie de política pública, na qual uma família hospedeira acolhe um infante, cujo pai ou responsável esteja impedido de conviver com o filho, de forma provisória ou definitiva, sempre se valendo dos princípios previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, destaca-se que, nas hipóteses de adoção legalizadas e permitidas pelo ordenamento jurídico, necessita-se também de legitimidade adotiva, a qual, Chaves (1966, p. 154), define da seguinte forma:

A legitimidade adotiva é a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Somente a legitimação adotiva veio resolver o problema dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como filhos pela família que os desejasse adotar, a não ser pelo meio fraudulento e criminoso de fazer declarar como filhos legítimos atribuindo-lhes falsa qualidade e ainda dando margem a futura anulação do registro por parte dos verdadeiros pais que tinham antes abandonado os filhos, criando para estes uma situação social e moral inteiramente injustificável. A legitimidade adotiva é a outorga judicial de efeitos constitutivos e com as condições de segredo, irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue, obedecidos os requisitos fixados em lei a um menor de sete anos de idade, abandonado, órfão e desamparado, do estado legítimo de um casal excepcionalmente de pessoa viúva, com ressalva dos impedimentos matrimoniais e do direito de sucessão se concorrer com filho legítimo superveniente. Adoção é a convocação de um estranho, que tanto pode ser um menor como um homem ou uma mulher, mesmo casado dentro de uma família, ou ao lado de uma pessoa que tenha dezesseis anos a mais sem a preocupação de apagar a lembrança e a

condição de estranho. A grande diferença entre as duas é que a legitimidade adotiva, objetiva a integração de uma criança exclusivamente numa família, com a preocupação primordial de fazê-lo esquecer por completo sua condição de elemento estranho (CHAVES, 1966, p. 154).

A legitimidade adotiva é extremamente importante no processo de adoção, pois traz os impedimentos e as exigências que os adotantes devem suprir. No Brasil, era regulamentado pela Lei nº 4.655/65, a qual visava a proteção da criança abandonada com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desatando os laços que o prendiam à família de sangue, mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação e inscrição no Registro Civil, como se fosse filho biológico (LIMA, 2021). No entanto, a referida lei foi revogada no ano de 1979, restando sua regulamentação no ECA, que substituiu a legitimação da adoção pela adoção plena, assunto que melhor será abordado no próximo subtópico.

## **2.2 A evolução histórica do instituto da adoção no Brasil e no direito comparado**

A adoção faz parte da sociedade desde os seus primórdios, tendo em vista que o status de órfão pode ser algo inerente a qualquer pessoa, seja por motivos econômicos, morte, abandono ou por mazelas da sociedade. Portanto, ocorre há tanto tempo que até mesmo na bíblia existem passagens que evidenciam traços de adoção, como o caso da história que se passara no Egito, em que a filha de Faraó encontrou e adotou como filho um bebê achado no rio Nilo, dentro de um cesto que boiava, o chamando de Moisés, sendo ele reconhecido como o filho da filha de Faraó (LEITE, 2019).

Além desse exemplo, Leite (2019), destaca que podem ser encontrados outros casos de adoção no Livro bíblico de Deuteronômio, onde o irmão do marido morto obrigara a desposar a cunhada para dar-lhe descendência, com a finalidade de que seu nome não se extinguisse em Israel (Livro do Êxodo, Capítulo 2, versículos 1 ao 10).

No império romano, além da função religiosa, dava-se à adoção papel de natureza familiar, política e econômica, em que a religião exigia, de forma imperiosa, que a família não se extinguisse e, quando a natureza não permitia que o cidadão romano conhecesse filhos, poderia fazer uso do instituto da adoção. Segundo Bordallo (2010), no direito romano, a adoção teve seu ápice, vindo a ser o mais bem disciplinado na época.

Os efeitos de natureza política faziam com que se obtivesse a cidadania romana, transformando-o de plebeu em patrício, sendo também uma forma de se preparar para o poder, como é o exemplo de Nero, adotado por Augusto e, posteriormente, transformado em Imperador

de Roma (BORDALLO, 2010). Além desse, tem-se outros grandes exemplos de Imperadores adotados, como César Otaviano, Tibério, Justiniano. Portanto, antes mesmo de ser regulamentada, a adoção já era praticada.

Entretanto, só foi ter sua previsão legal com a criação do Código de Hamurabi em 1.700 a.C., que estabeleceu de forma expressa a adoção e as penalidades em face de eventuais transgressões. O referido código determinava que seria considerado filho aquele que fosse tratado como tal, tendo que receber o nome da família adotante e sendo necessário aprender uma profissão com o pai adotivo, para que houvesse um vínculo recíproco entre adotado e adotante (SANTOS, 2021).

Nesse sentido, destaca-se o que dispõe Darabas (2021, p. 27):

Indícios já no Código de Hamurabi, onde já era possível identificar uma normatização a respeito da adoção, disciplinando como ela poderia ocorrer, como também penalidade diante de desrespeito que esse instituto pudesse vir a sofrer, como podemos ver em alguns de seus trechos: § 185 Se um *awilum* (termo acádio correspondente a homem) adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou: essa criança adotada não poderá ser reclamada. § 186 Se um *awilum* adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou sua mãe: essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai. § 191 Se um *awilum*, que adotou uma criança e a criou, constituiu um lar, em seguida teve filhos e resolveu despedir o filho de criação: esse filho não partirá de mãos vazias, seu pai de criação deverá dar-lhe de seus bens móveis um terço de sua parte na herança e ele partirá. Ele não lhe dará nada de seu campo, pomar ou casa. § 192 Se o filho adotivo de um *gerseqqûm* (termo acádio correspondente funcionário do palácio, geralmente um eunuco) ou o filho adotivo de uma ZI.IK.RU.UM (termo acádio correspondente a uma classe sacerdotal feminina ou sacerdotiza-meretriz) disse a seu pai que o cria ou à sua mãe que o cria: —tu não és meu pai, tu não és minha mãe!: cortaram sua língua. § 193 Se o filho adotivo de um *gerseqqûm* ou o filho adotivo de uma ZI.IK.RU.UM descobriu a casa de seu pai, desprezou seu pai que o cria ou sua mãe que o cria e partiu para a casa de seu pai: arrancarão o seu olho (DARABAS, 2021, p. 27)

Somado a isso, o Código de Hamurabi também abordou as questões sucessórias que eram criadas com a adoção, estabelecendo, inclusive, que se o adotado aprendesse uma profissão com o pai adotivo, ficaria impossibilitado de regressar à sua família biológica livremente, conseqüentemente se o adotante viesse a abandonar o adotado, aquele deveria pagar uma “indenização” a esse, que era referente a uma terça parte de todos os seus bens com finalidade de herança (SANTOS, 2021).

No entanto, na Idade Média, as regras da adoção iam de encontro aos interesses reinantes naquele período pelos senhores feudais e pela Igreja, pois se a pessoa morresse sem herdeiros, seus bens seriam herdados por esses. Portanto, nessa época, o instrumento cristão de paternidade e os direitos não eram mais conferidos ao adotado, pois, embora os filhos fossem considerados uma bênção divina, a doutrina religiosa entendia que a esterilidade não deveria ser compensada com a possibilidade da adoção (BORDALLO, 2010).

Assim, com grande influência da Igreja Católica, o instituto da adoção não era visto com bons olhos, pois a igreja pregava que só eram considerados filhos legítimos os biológicos, o que provocava discriminação e preconceito dentro das famílias, o que, conseqüentemente, fazia com que os adotados tivessem senso de inferioridade e desmerecimento.

Na Idade Moderna, criou-se o Código Napoleônico, o qual estabeleceu o instituto da adoção, trazendo tal possibilidade às pessoas com mais de 50 anos de idade que não possuíam filhos biológicos. Além disso, conforme Santos (2021), dentre outras regras, o adotado teria que ser no mínimo 15 anos mais novo que o adotante; se o adotante fosse casado, era necessário o consentimento do outro cônjuge, devendo ser preservado os direitos do adotado em relação à sua família biológica.

No Brasil, a primeira previsão legal do instituto da adoção se deu com a Lei ao desamparo de crianças, criada no ano de 1693, a qual buscava diminuir a quantidade de crianças abandonadas nas ruas do país. Assim, o intuito era tirar essas crianças da rua por meio de um mecanismo chamado de “Roda dos Expostos”, que tinha como ponto principal tornar as crianças em indivíduos disponíveis em mão de obra trabalhadora para o Estado (SANTOS, 2021).

Nesse sentido, destaca-se o que dispõe Darabas (2021, p. 30):

O Estado não queria se responsabilizar por estas crianças, já que não possuía recursos para tal, então ou elas tinham esse destino de serem abrigadas por outras famílias, ou eram deixadas com a Misericórdia, já que caberia a elas esse serviço, e que possuía creches e orfanatos para abrigar essas crianças que eram abandonadas. Com a intenção de reduzir o número de crianças que eram abandonadas nas ruas, foi criada a chamada Roda dos Expostos, que eram situadas nas Santas Casas, já que nelas havia amas de leite e mulheres que criavam aquelas crianças que lá eram deixadas. A ideia principal desse novo mecanismo para crianças que eram abandonadas não era a simples boa vontade ou sentimento cristão de cuidar dessas crianças, mas o real intuito era torná-las disponíveis conforme a necessidade do Estado em obter mão de obra trabalhadora. [...]. Entretanto, as rodas não se mostraram uma solução eficaz, já que muitas crianças acabavam morrendo e ela estava se tornando um incentivo ao crime, uma ferida moral na sociedade do sec. XVII. Por esse e outros motivos se deu a extinção desse mecanismo (DARABAS, 2021, p. 30).

Isso se justifica pelo fato de que o Estado não fornecia assistência suficiente para manter a saúde física e psicológica desses jovens, como educação, saúde, emprego digno e preparação adequada para o acolhimento em outras famílias. Com isso, ao crescerem, viviam à própria sorte, buscando alternativas, dentre as quais restava a criminalidade. Assim, cumpre destacar o que disciplina Assunção (2021, p. 17):

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem 'tornar úteis ao Estado' essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se destinam a

mostrar como seria oportuno, não obstante, salvaguardar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. 'Sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm nada a perder (ASSUNÇÃO, 2021, p. 17).

Ou seja, pelo fato de não possuir vínculo familiar, em tese, seria mais fácil para esses órfãos trabalharem com exclusividade para o Estado, como na guerra ou com prestação de sua mão de obra. No entanto, as crianças que eram entregues na Roda dos Expostos também poderiam ser adotadas se caso surgissem famílias interessadas.

Ademais, no ano de 1916, com o Código Civil, o instituto da adoção passou a ser codificado com o mesmo fim dos princípios romanos, visando somente a continuação da família, ou seja, só poderia adotar quem possuísse idade superior a 50 anos e não tivesse filhos. Além disso, o Código Civil de 1916 considerava a adoção um negócio jurídico bilateral e solene, que se dava através de escritura pública, mediante acordo entre as partes: adotado e adotante (BRASIL, 1916). Por se tratar de um negócio jurídico, poderia haver sua dissolução, ou seja, uma espécie de devolução do adotado.

Em 1957, foi criada a Lei nº 3.133/57, a qual reduziu a idade dos adotantes para 30 anos e acabou com o requisito de não possuir filhos biológicos, mas continuou sem equiparar os filhos adotados aos biológicos (BRASIL, 1957). Nesta toada, os adotados não entravam nos direitos sucessórios, pois tal equiparação só foi instituída a partir da Lei nº 4.655/1965, garantindo ao adotado uma maior segurança, que, para Rizzardo (2014, p. 29) significa que:

Com a Lei nº 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática (RIZZARDO, 2014, p. 29).

Com a “legitimação adotiva”, tinha-se estabelecido o grau de parentesco, que era o mesmo dos filhos biológicos. Entretanto, como supramencionado no capítulo anterior, o Código de Menores, regrado pela Lei nº 6.697/79, revogou a lei da legitimação adotiva e trouxe uma nova modalidade de adoção, a chamada “adoção plena” (BRASIL, 1979).

Daí, passou-se a ter dois tipos de adoção: a simples, em que o adotado possuía apenas um parentesco civil, sem desvinculá-lo de sua família natural, podendo ser revogável pela vontade das partes, como qualquer outro negócio jurídico; e a adoção plena, em que não era possível desfazer a adoção, pois era irrevogável, sendo o mesmo tratamento dado entre os

filhos adotados e biológicos, de modo a encerrar todo parentesco da família natural, devendo a criança possuir idade inferior a 07 (sete) anos (SANTOS, 2021).

Além disso, na década de 80, ocorreram importantes mudanças em todo o contexto jurídico brasileiro, pois no ano de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, apelidada de Constituição Cidadã, visto que se passou a evidenciar inúmeros direitos e garantias, inclusive à crianças e adolescentes, tendo, sobretudo, uma equipe de redação instituída com a finalidade especial de promover a proteção aos direitos e prerrogativas da criança e do adolescente. Essa medida fez com que tal proteção e cuidado passasse a ser obrigação do Estado, da família e da sociedade.

Nesse sentido, cumpre destacar o que leciona Dias (2015, p. 103):

A constituição federal (227 § 6º) ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios (DIAS, 2015, p. 103).

Assim, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 elencou as prerrogativas inerentes aos direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes, buscando erradicar a negligência, os maus tratos, a violência, a exploração, a crueldade e a opressão (LEITE, 2019).

Mesmo com todo esse arcabouço legislativo, os direitos referentes à adoção não paravam de mudar, pois, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, veio a regra de que, para adoção de menores de 18 anos, aplicar-se-á adoção plena, enquanto a adoção de maiores de 18 anos, a simples (BRASIL, 1990).

Além do mais, tem-se as alterações introduzidas no ECA pela Lei nº 12.010/09, a qual tornou o ato da adoção mais acessível, como forma de reduzir as adoções ilegais no país, como, por exemplo, a adoção à brasileira. Em seguida, no ano de 2017, foi promulgada mais uma evolução histórica da adoção, a Lei nº 13.509/17, a qual facilitou o processo de adoção, possibilitando a disposição do melhor interesse da criança e do adolescente (CATUNDA, 2019).

Sendo assim, Rizzardo (2018, p. 34), entende que devido à evolução do instituto da adoção nas últimas décadas, pode se conceituar da seguinte forma:

[...] concebe-se atualmente a definição mais no sentido natural, isto é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família (RIZZARDO, 2018, p. 34).

Desta forma, tem-se que a adoção é um ato de amor ao próximo, uma oportunidade de inserir uma criança ou um adolescente no seio familiar de forma voluntária, garantindo a ela direitos fundamentais e amparo social. Deste modo, o ato de adotar, constitui-se sem qualquer filiação sanguínea ou genética, sendo ato solene que visa proporcionar meios morais e materiais para que o infante se sinta em casa e acolhido.

Todavia, o processo de adoção ainda segue preceitos ideais, em que as pessoas buscam por filhos perfeitos, que não lhe tragam problemas futuros. Assim, segundo Carnauba e Ferret (2018), a fase de habilitação é marcada pelo desejo das pessoas em adotar, ao se cadastrarem e determinarem as suas condições, bem como motivações sobre o processo. Este é o momento em que os interessados em adotar escolhem as características da criança, como se fosse uma mercadoria ou objeto de mercado. Entretanto, o processo de adoção requer mais que desejos e vontades de adotar, assunto que será tratado no próximo subtópico.

### **2.3 O processo legal de adoção**

É direito fundamental da criança ter uma vida digna e seio familiar para que desenvolva de forma adequada a sua personalidade. Por esse motivo, preza-se pela manutenção na família biológica, a de laços sanguíneos, sendo a adoção uma medida subsidiária. Assim, adota-se tal medida quando não há possibilidade de a criança voltar para o seio de sua família biológica ou não a tê-la, por eventos inevitáveis da natureza humana.

Ocorre que, adotar no Brasil, é mais complexo do que se pode imaginar, por tratar-se da vida de crianças e/ou adolescentes, que não podem ser expostos a perigos, como tráfico de humanos, criminalidade, abusos, exploração, entre outros riscos, motivo pelo qual é competente as Varas especializadas em infância e juventude para tratar de adoção, que serão determinadas conforme o domicílio dos pais ou responsáveis pelo adotando, como dispõe o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 147. A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção (BRASIL, 1990).

Ademais, o processo envolve várias instituições, que vão além da Vara da infância e juventude, como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério Público. Essas instituições utilizam ferramentas como o CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e o CNCA

(Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos), os quais são utilizados na condução dos procedimentos da adoção, tendo como profissionais atuantes os juízes e sua equipe técnica que é composta por assistentes sociais, psicólogos, dentre outros (SOUZA, 2013).

Além disso, o processo de adoção possui de fato um rito processual formal, o qual requer o impulso judicial perante um juiz e, só após todo o procedimento e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, que será ou não prolatada a sentença de habilitação. Sendo habilitado, o pretendente à adoção deverá participar dos programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, cuja obrigação é dada pela Lei 12.010/09. Neste ínterim, trata-se de um requisito essencial para o processo de adoção, nos seguintes termos:

Art. 197-C (...) § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (BRASIL, 2009).

Este é o segundo passo do processo, que também envolve o setor de assistência judiciária, uma vez que realiza um estudo técnico dos pretendentes, mediante relatório que determinará se os adotantes são aptos a dar prosseguimento ao processo de adoção ou não. Nesse sentido, os pretendentes são submetidos a cursos que buscam demonstrar a importância do processo de adoção, estes promovidos pela Vara de Infância e Juventude (CARNAUBÁ; FERRET, 2018).

A partir disso, o nome do pretendente ou dos pretendentes à adoção, serão incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, juntamente com o perfil da criança “desejada”, momento em que, segundo Souza (2013), haverá um cruzamento de dados que irá apresentar a listagem com base nas informações concedidas pelo pretendente de crianças ou adolescentes que estão aptos à adoção e que se encaixam no perfil (SOUZA, 2013). Todavia, a posição do pretendente na “fila” da adoção será feita de acordo com ordem cronológica de habilitação, ou seja, não basta apenas ser habilitado e ter crianças aptas à adoção.

Daí, passa-se à fase provisória, momento que se dará na medida em que uma criança ou adolescente se encaixe no perfil dos adotantes. Ocorre que, eles somente serão apresentados se os pretendentes à adoção confirmarem mais uma vez que desejam prosseguir com o processo. Sendo apresentados, passarão para o estágio de convivência, que será monitorado pela justiça e pela equipe técnica, podendo visitar a criança na casa de acolhimento.

Além do mais, quanto à fila de espera, cumpre destacar que esta poderia ser “furada” em casos especiais, como os previstos no § 13 do art. 50 da Lei 12.010/09, *in verbis*:

Art. 50 (...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Desse modo, consoante a lei, não é sempre que haverá efetivo respeito à ordem da fila de espera. No caso da adoção unilateral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, têm-se as duas modalidades de constituição da família, sendo elas para uma família mosaico ou para família monoparental. A primeira pode se dar quando um dos cônjuges já possui filhos de outro relacionamento, havendo possibilidade do outro adotá-lo como seu filho e, na segunda forma de família, apenas um dos pais possui o poder familiar, pois trata-se de “adoção realizada individualmente, não necessariamente constituída por solteiros ou viúvos, mas onde existe somente um adotante, assim como a família é formada por apenas um pai ou mãe” (DIAS, 2010).

Assim, o ato de adotar é ligado diretamente à família, não existindo no ordenamento nenhuma restrição quanto ao estado civil do adotante, devendo apenas preencher os requisitos exigidos no processo de adoção e os requisitos legais descritos no artigo 42 do ECA, como, por exemplo, ser maior de 18 anos e ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado (BRASIL, 1990). Ele se aplica à família mosaico, em que a adoção unilateral se dá quando um homem ou mulher divorciado ou viúvo, que já possua filhos, contraiu novo matrimônio, sendo que o companheiro ou cônjuge atual pode utilizar-se da adoção para criar um laço de filiação com o filho de seu cônjuge ou companheiro (SOUZA, 2013).

Venosa (2009, p. 59), disciplina acerca da adoção unilateral da seguinte forma:

Trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder. Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa à condição de pai ou mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro. A adoção unilateral está tipificada no artigo 41, §1º, do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê, que um dos cônjuges ou companheiro que adota o filho do outro, irá manter o vínculo de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro dos respectivos parentes (VENOSA, 2009, p. 59).

Importa mencionar que, no caso da adoção unilateral, o adotado não perde os vínculos com sua família sanguínea. Isso porque há uma multiplicidade de formas e sentidos da palavra família, havendo, a partir do século XX, a mudança na estrutura familiar, uma vez que a liberdade sexual proporcionou ao ser humano a escolha de seu parceiro ou de não o ter

somado ao avanço dos métodos contraceptivos que dão direito às mulheres de decidirem o momento certo de engravidarem e constituírem uma família.

Além disso, com o aumento do divórcio, o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e a liberdade de escolha, passou-se a ter a família como bem maior, local de construção da sociedade, diminuindo a quantidade de famílias infelizes (LUZ, 2018). Entretanto, o instituto da adoção ainda sofre grandes problemáticas, em face do fato de que a maior parte das pessoas decidem adotar prescrevem um perfil de crianças perfeitas, que satisfaçam seus ideais de família tradicional.

Isso se comprova com o levantamento do ano de 2022 que demonstrou que a preferência dos adotantes é por bebês ou crianças entre 02 e 04 anos de idade (IPEA, 2022). Ocorre que essa teoria faz com que a maioria das crianças postas à adoção fiquem à mercê do Estado e cresçam às margens do abandono.

Desse modo, visando segurança no processo de adoção, passa-se a produzir efeitos jurídicos quando a sentença constitutiva transita em julgado, salvo quando o adotante falecer no meio do processo de adoção, que fará a adoção retroagir à data do óbito (ASSUNÇÃO, 2021). Por oportuno, destaca-se que, com a inscrição da sentença, acarreta-se o cancelamento do registro civil do adotado, somado à emissão de nova certidão de nascimento do mesmo, que contém apenas os nomes dos adotantes como pais e de seus antecedentes. Isso, a fim de que caia no esquecimento o laço biológico do adotado, de maneira a ser prezada a total integração do adotado à família do adotante.

Assim, os principais efeitos da adoção são de ordem pessoal e patrimonial, ou seja, dizem respeito ao parentesco, ao nome, aos alimentos e ao direito sucessório. No que se refere ao parentesco, tem-se que a adoção cria um parentesco entre o adotado e adotante chamada de parentesco civil, mas equiparado em todos os sentidos com o parentesco sanguíneo, conforme tipifica o art. 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

Outro efeito importante é o disciplinado pelo ECA em relação ao nome do adotado, pois o Estatuto dispõe no § 5º do artigo 47 que “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer um deles, poderá determinar a modificação do prenome”; no § 6º que “caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 28 desta Lei” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Gonçalves (2009, p. 31) destaca que “são observados, ainda, o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente e seu grau de compreensão sobre as implicações da medida, bem como o seu consentimento em audiência se se tratar de maior de doze anos”. Daí emerge a questão do poder familiar, pois trata-se “[...] do conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2009, p. 37), ou seja, estabelecido no interesse dos filhos e da família, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, disposto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, com a adoção, extingue-se o poder familiar dos pais biológicos, atribuindo esse poder aos pais, conforme dispõe o Código Civil, em seu art. 1.634, ao dispor que o poder familiar está inerente a alguns direitos e deveres, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
 I - Dirigir-lhes a criação e educação;  
 II - Tê-los em sua companhia e guarda;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;  
 IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
 V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

No que tange à prestação de alimentos, Gonçalves (2009, p. 43) leciona que “[...] são devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico”, o que significa dizer que tanto o adotante quanto o adotado tem obrigação de prestar alimentos, pois há equiparação com os filhos biológicos, o que foi determinado pelo § 6º, do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, ao igualar os filhos adotivos aos biológicos, inclusive quanto aos direitos sucessórios.

Portanto, após a sentença transitada em julgado da adoção, o filho adotivo possuirá todos os direitos inerentes de um filho biológico. Sendo assim, a sentença possui natureza constitutiva, independentemente se o adotado é maior de idade ou não, tendo em vista que concede a extinção do poder familiar e cria laço filial entre adotado e adotante. Nos termos do artigo 47, §7º do ECA, caso o adotante venha a falecer quando a ação já tiver sido ajuizada, será admitida que a sentença gere efeitos retroativos à data do óbito, atribuindo todos os efeitos de filiação para o adotando (BRASIL, 1990).

Além disso, o art. 199-A do ECA dispõe que a sentença que deferir a adoção produzirá efeito de imediato, embora sujeita à apelação, que será recebida exclusivamente no

efeito devolutivo, salvo se houver perigo de dano irreparável, de difícil reparação ao adotado ou se tratar de adoção internacional (BRASIL, 1990). Assim, a sentença proferida na adoção gera coisa julgada material, cabendo impugnação por meio de ação rescisória.

### **3 A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PERÍODO DE PÓS-ADOÇÃO**

No ato da adoção, a criança ou adolescente perde todos os vínculos jurídicos com os pais biológicos e seus parentes, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Assim, tem-se que adotar possui caráter irrevogável após a sentença de adoção homologada pelo juiz, embora não tenha sido fundamento suficiente para que, em alguns casos, os pais adotivos as devolvam (SANTOS; DA SILVA, 2022). Diante disso, neste capítulo, discute-se a contrariedade à regra da irrevogabilidade do instituto da adoção por meio da devolução pós processo de adoção transitado em julgado.

#### **3.1 As causas aparentes da devolução e seus motivos**

A adoção no Brasil passa por um longo processo de adaptação e de atos processuais, visando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, tal como regula o ECA ao dispor de seus princípios basilares. Entretanto, por ser um trâmite altamente burocrático, está suscetível a entraves que o colocam em xeque, dentre eles a desistência da adoção.

A devolução do adotado acarreta inúmeras consequências, pois surge o drama de ser novamente devolvido e rejeitado, o que reflete no comportamento e na vida social da criança, além das consequências jurídicas que podem ser geradas (SANTOS; DA SILVA, 2020). Esses efeitos podem ser irreversíveis, pois gera duplo sentimento de abandono e sensação de não pertencimento.

Portanto, os laços de afeto no processo de adoção passam a ser um fator ainda mais decisivo em todo o procedimento, visto que é a afetividade que vai fortalecer e ligar os pais, adotantes, às crianças e adolescentes, os adotados. As situações vivenciadas pela família em processo de formação geram memórias e contribuem para o processo de formação dos indivíduos, visto que o ambiente em que se desenvolvem as emoções contribui de forma direta para o comportamento de todos aqueles que participam das experiências postas (OLIVEIRA, 2010).

Nesse sentido, o Instituto de Direito de Família (IBDFAM) (2013, p. 06) diz que é fundamental a existência inicial da “adoção psicológica” que a “[...] é a construção de laços afetivos entre o adotante e o adotado, ou seja, é o reconhecimento por parte dos pais adotivos que a criança ou adolescente adotada é genuinamente o seu filho (ou filhos), bem como o reconhecimento por parte do adotado (quando já possui idade e maturidade para isso) que está diante de seus pais” (IBDFAM, 2013, p. 06).

Nesse sentido, cumpre destacar o que diz Dominguez (2021, p. 154):

Na medida em que uma criança ou adolescente ingressa no cadastro para ser adotado, isso gera uma expectativa de que talvez ela consiga, e que lhe é direito, o que foi negado no começo da sua vida. Há anseio por uma vida nova, com pessoas que proporcionem afeto e garantam um desenvolvimento em um lar, com apoio da família. A colocação daquele indivíduo repleto de expectativas, evadindo-se da regra de permanecer na instituição de acolhimento até a maioridade, que pode ser um fator que assusta, em processo de adoção, permite esperança. E, com o passar do processo, conhecimento dos possíveis adotantes, visitas espaçadas, acompanhamento com profissionais que preparam aquela criança ou adolescente para a nova vida, fornece base à adoção psicológica (DOMINGUEZ, 2021, p. 154).

Ademais, ressalta-se que as crianças e os adolescentes que passam pelo processo de adoção, muitas vezes, aguardam anos na fila de espera, nutrindo a esperança e a expectativa de um dia serem partes integrantes de uma família. Nesse processo, faz-se fundamental o acompanhamento psicológico de todas as pessoas envolvidas para que as expectativas não sejam frustradas (SOUZA; CASANOVA, 2014).

Portanto, conforme Cardin (2010), é inerente ao Direito acompanhar a dinâmica das relações sociais, disciplinando-as quando necessário ou quando a sociedade pedir, visto que a origem do Direito é o fato - os acontecimentos reais. Constitui-se em relações jurídicas (famílias monoparentais, homoafetivas, relação de filiação oriunda da adoção) que se modificam (de namoro para casamento) e se extinguem, como a destituição do poder familiar.

Não obstante, Lôbo (2000, p. 174), dispõe que a afetividade baseia-se no seguinte:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, 2000, p. 174).

Somado a isso, tem-se que a afetividade é um princípio constitucional garantido de forma implícita na constituição, norteador das relações dos indivíduos. Dentre as relações interpessoais, as relações familiares são pautadas especialmente sob a interpretação de tal princípio, de modo que o afeto neste núcleo social é indispensável e possui significativa

relevância no desenvolvimento dos infantes que compõem a família, seja cosanguínea ou não, pois, o contrário, conforme Dominguez (2021, p. 21), é de que:

A não reciprocidade de afeto, portanto, constitui grave falha na formação das famílias. Os direitos do menor de possuir uma vida digna, se desenvolver em meio à um núcleo familiar e de apoio, entre todos os outros retratados no presente trabalho, uma vez violados geram responsabilidade àqueles que não observaram normas constitucionais ou princípios que regem a convivência com crianças e adolescentes (DOMINGUEZ, 2021, p. 21).

Por conseguinte, destaca-se que a perspectiva do abandono e da desistência da adoção pode ferir de forma direta o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual influencia vários outros princípios e interpretações dos dispositivos jurídicos e situações sociais, que garantem proteção e igualdade de direitos aos indivíduos, especialmente àqueles menores de 18 (dezoito) anos, considerados relativamente incapazes, fazendo com que todos tenham o dever de assegurar as necessidades básicas das crianças e adolescentes, conforme destaca Scarlet (2001, p. 63):

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SCARLET, 2001, p. 63).

Ademais, tem-se no art. 46 do ECA, que a adoção deverá ser precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, ou seja, 3 (três) meses, prorrogável por igual período, devendo ser observada a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades que envolvem o caso de cada uma. No mesmo artigo, especificamente no §1º, há a possibilidade de dispensa do estado de convivência, caso o adotando já esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo que o magistrado considere suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo (BRASIL, 1990).

Portanto, o processo de adoção é deliberado pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, tendo que ser acompanhado pelo membro do Ministério Público e Serviço Social. Assim, conforme o art. 39 do Estatuto da criança e adolescente (ECA), a adoção é uma medida irrevogável (BRASIL, 1990). Embora, na prática, o Estado entenda que caso a criança esteja exposta a maus tratos, que se dariam tanto de forma física quanto psicológica, que habite em um lar “indesejável”, poderá ser desconsiderada a irrevogabilidade do instituto em nome do “bem maior”, que é o bem estar do infante. Como consequência, na seara cível, podem ser aplicadas sanções como penas de multa e indenizações, em alguns casos, aos adotantes.

Além disso, cabe analisar que os momentos da desistência da adoção se dão em três

etapas, quais sejam: “a desistência ocorrida durante o estágio de convivência em sentido estrito; a desistência no âmbito da guarda provisória para fim de adoção; e a desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção” (GAGLIANO et al., 2020, p. 32).

No caso da desistência ocorrida durante o estágio de convivência em sentido estrito, tem-se que o intuito do estágio de convivência é propiciar o início da convivência de forma saudável, visando melhor adaptação que, conforme o art. 46 do ECA, se dará no prazo de 90 (noventa) dias, observando as peculiaridades de cada caso (BRASIL, 1990). Portanto, a desistência em prosseguir com o processo de adoção será legítima, já que ainda não há o vínculo ou a certeza da adoção, ou seja, não caberá reparação civil.

A desistência no âmbito da guarda provisória para fim de adoção trata-se de um estágio de “teste”, em que verifica-se como é desenvolvida a relação entre o pretense adotante, não havendo ainda a constituição formal do vínculo, que depende da sentença de adoção. Entretanto, nesse caso, a desistência será mais dura e complexa do que a hipótese anterior, uma vez que, nesse momento, já ocorre o rompimento da convivência socioafetiva, trazendo alguns impedimentos, como a impossibilidade de nova habilitação no cadastro nacional de adotantes (GAGLIANO et al., 2020).

Na terceira hipótese, no caso da desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, destaca-se, primordialmente, que a sentença é instrumento judicial que uma vez transitado em julgado gera seus efeitos na vida prática, tornando a adoção instituição irrevogável, assim como dispõe o art. 39 do ECA (BRASIL, 1990). Ou seja, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro base que possibilite a devolução após transitada em julgado.

Isso porque não se pode devolver filhos, surgindo o questionamento acerca de que para quem se devolveria um filho biológico. Quanto a isso, Gagliano et al. (2020, p. 67), elucida o seguinte:

Assim, entendemos que a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes (GAGLIANO et al., 2020, p. 67).

Dentre as opções mencionadas em que ocorre o abandono da adoção, o período que mais aduz consequências é quando já foi iniciado o estágio de convivência, visto que já foi desenvolvida uma rotina com esta criança, bem como já começaram a ser estabelecidos os laços de vínculo afetivo, dando uma sensação ao menor de pertencimento naquele lar.

Dessa forma, tem-se que esse período é de extrema relevância, pois, baseado nos

princípios já trabalhados, o trâmite é norteado pelo melhor interesse do infante. Ou seja, além de perceber como será a rotina e o convívio, deve-se primar pelas expectativas da criança e do adolescente (DOMINGUEZ, 2021).

Desse modo, a quebra de expectativa entre esses adotados consiste na repetição do ciclo de ruptura doméstica, que muitos deles já vivenciaram e, devido às situações diversas, foram afastados dos seus genitores que perderam o poder de guarda, sendo levados a abrigos ou orfanatos, ou seja, plantada a sensação do abandono que se reascende e pode gerar revolta, comportamentos violentos, rebeldia, melancolia ou até mesmo quadros de depressão (ORIONTE; SOUSA, 2005).

Essa criança ou adolescente, tradicionalmente institucionalizada, tem a perspectiva de ter uma vida melhor ao adentrar em uma realidade familiar, buscando, portanto, o seu carinho e segurança que não conseguiram em longas temporadas em unidades acolhedoras de crianças e instituições de permanência estendida.

Desse modo, uma vez que são devolvidas, passam a ter uma carga ainda maior dos sentimentos de medo e insegurança que trazem inúmeras consequências ao seu psicológico (CONANDA, 2009, apud SOUZA; CASANOVA, 2014). Em alguns casos, devido à preexistência de um comportamento considerado difícil, gerado pelas inseguranças emocionais e traumas que uma criança passou, ela tende a se retrair e não desempenhar o comportamento e os traços de personalidade que são esperados pelos pais adotantes.

Além disso, muitos pais adotivos que praticam a desistência da adoção a fazem sob a justificativa de medos da origem da criança, dificuldade de adaptação devido a história de vida, cargas genéticas “problemáticas”, mau comportamento e frustração de expectativas (GOES, 2014). Com isso, percebe-se que existe sim a ocorrência de um dano gerado e que não é bem visto socialmente, visto que implica no sentimento de rejeição e sensação de desamparo, o qual é passível de responsabilização civil.

### **3.2 O tratamento legal dado aos casos de devolução no Brasil**

Segundo Girardhi e Loffredo (2008), a devolução se dá quando os adotantes partem da iniciativa de ajudar o candidato à adoção para “salvá-lo”, oferecer melhores oportunidades e condições de vida, esquecendo-se, muitas vezes, de impor regras e limites. Desse modo, o que pode vir a ocorrer são possíveis desentendimentos, situações desagradáveis que frustrem as idealizações anteriormente criadas no imaginário dos adotantes.

Assim, a desilusão pode vir a ser uma suposta causa pela qual os adotantes se sintam

motivados a transgredir o processo de adoção, retrocedendo em suas escolhas. Além disso, tem-se que a dissolução da adoção só era permitida no Brasil no tocante ao Código Civil de 1916, mediante a cultura da chamada “ingratidão”<sup>1</sup> do adotado contra o adotante, ou até mesmo a aceitação das partes quanto a essa situação (COELHO, 2011).

Entretanto, é possível a dissolução de tal vínculo quando a situação demonstra-se inviável, mesmo que haja a consolidação da adoção, passando a fase inicial de convivência e já sendo postulada a sentença, cabendo a indenização material mediante o compromisso assumido pelos adotantes, de acordo com a legislação (ORIONTE; SOUSA, 2005).

O Código Civil de 2002 traz uma nova perspectiva da adoção ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o vínculo afetivo existente nas relações familiares pode também ser considerado como uma demonstração da responsabilidade do poder familiar ao realizar a devolução da criança ou adolescente, o sistema de adoção deixa de cumprir uma obrigação assumida perante a legislação adotada no país, devendo ser restituído os indivíduos prejudicados frente o ato ilícito (DELUCA, 2019).

Ademais, destaca-se o que dispõe Figueredo e Lemos (2021, p. 123):

No que concerne ao processo de adoção, a justiça brasileira não reconhece o conceito de “devolução” de uma criança que tenha sido adotada. A adoção é um processo irrevogável e a ideia de devolução seria equivalente ao abandono de um filho biológico. A lei, no entanto, prevê a possibilidade de que uma criança volte ao acolhimento durante o chamado “Estágio de Convivência”, período em que os adotantes têm a guarda provisória da criança (FIGUEREDO; LEMOS; 2021, p. 123).

Diante disso, por não ser possível “devolver” uma criança, o ordenamento jurídico brasileiro permite a instauração de processos de destituição de guarda para que as crianças ou adolescentes não permaneçam com famílias que não podem assumir o compromisso de sua função de parentalidade, motivando os Juízes a aplicar reparação por meio de indenização por danos morais.

Vale ressaltar que inexistente vedação ou previsão da antijuridicidade da conduta de “devolver” uma criança, ou mesmo de desistir da adoção (antes de sua última obviação, já que o ato é irrevogável, por força do §1º, do artigo 39, do ECA), tratando-se de autêntico direito potestativo do requerente (GAGLIANO, 2020).

Assim, no tocante a responsabilidade civil, Tartuce (2020, p. 54), preceitua que:

Prevalece o entendimento segundo o qual a responsabilidade decorrente do abuso de direito é objetiva, independentemente de culpa. A propósito da correta conclusão a

---

<sup>1</sup> A ingratidão era um dos requisitos que justificava as causas para a dissolução da adoção, que era observado em conjunto com a convenção entre as partes.

respeito do abuso de direito, vejamos o Enunciado n. 37, da I Jornada de Direito Civil, de 2004: ‘a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico (TARTUCE, 2020, p. 54).

Como já fora citado no início deste capítulo, existem fases em que ocorre a desistência, que são: a desistência ocorrida durante o estágio de convivência em sentido estrito; a desistência no âmbito da guarda provisória para fim de adoção; e a desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção (GAGLIANO, 2020).

No tocante a desistência em sentido estrito, Rezende (2014), ressalta que é um processo somente permitido durante o estágio de convivência que perdura até a determinação do magistrado, em que a família candidata a adotar o infante passa por um período de adaptação, momento em que os vínculos afetivos começam a ser gerados, sendo esta fase fundamental para que seja efetivada a adoção definitiva.

Além disso, o ECA postula, em seu artigo 46, que é obrigatório o estado de convivência antes da procedência da adoção sob o prazo de 90 dias (BRASIL, 1990). Desse modo, a pais na eminência da adoção que não se adaptarem, é permitida a desistência mediante plausível justificativa, visto que os vínculos estão sendo testados e não existe ainda vínculo familiar efetivo, sendo um teste de compatibilidade e não cabendo a reparação civil, assim como destaca Digiágomo (2010, p. 46):

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da (s) pessoa (s) interessada (s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre eles possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre eles, que autorize o deferimento da adoção (DIGIÁCOMO, 2010, p. 46).

Apesar de começar a formar um vínculo, ele não gera a obrigatoriedade no cumprimento da adoção, sendo evidente a existência de danos psicológicos para criança que se apegue àquela realidade familiar. Segundo Cruz (2014), devem ser respeitados durante todo o processo o direito dos infantes e adolescentes, em decorrência do que é estabelecido mediante o estatuto, e, caso haja uma violação a esses direitos básicos, poderá haver reparação.

No tocante à desistência na fase de guarda provisória, ocorre quando perpassa sobre a fase de convivência familiar, em que aquela criança passa a frequentar o lar dos possíveis pais adotivos, por isso o vínculo é aumentado e torna a ocorrência de desistência mais complexa, passível de maior número de danos à criança rejeitada.

Nesse caso, já se infere a reparação por possíveis danos, visto que já se compreendia

o vínculo familiar daquela criança que possuía vínculo socioafetivo com aqueles indivíduos, já que a responsabilidade civil independe de dolo ou culpa e existe a ilicitude objetiva, cabendo a devida indenização, assim como disciplina Gagliano e Barreto (2020, p. 87).

A configuração do abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil e esse abuso estará presente se a desistência se operar depois de constituído, pelo adotante, um vínculo robusto com o 37 adotando, em virtude do prolongamento do período de guarda, ante o amálgama de afeto que passa a vincular os protagonistas da relação (GAGLIANO; BARRETO, 2020, p. 87).

Desse modo, é imprescindível observar o melhor interesse da criança em todas as fases, mesmo não havendo um mecanismo legal que postule tal situação. Assim, no tocante à desistência após o trânsito em julgado da sentença, havendo a existência de vínculo de pais e filhos, tal como o ECA versa, a criança exerce de forma literal, de fato e de direito, a via de filho, possuindo os mesmos direitos e garantias de possíveis filhos biológicos. Portanto, não é cabível perante o ordenamento jurídico a abdicação das responsabilidades paternas (GAGLIANO; BARRETO, 2020).

Dessa forma, a tentativa de não cumprir com as obrigações plenamente postuladas e reconhecidas no direito de família configura ato ilícito, cabível a reparação civil e danos morais àquele infante que passa a reviver a situação de abandono.

### **3.3 As consequências jurídicas do ato de devolução no Brasil**

Embora o ECA trate a adoção como ato irrevogável, poderá ser desfeita sempre que restar verificado que a manutenção da medida não apresenta nenhuma vantagem para a criança ou adolescente, ou não é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse desse infante.

Tem-se como exemplo a jurisprudência da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o caso representa situação *sui generis*, na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. (...). 9- A hipótese dos autos representa situação *sui generis* na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado

na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os 43 recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva. 10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (BRASIL, 2021).

A partir dessa decisão, verificou-se que a 3ª Turma do STJ confirmou o entendimento de que o processo de adoção pode ser desconstituído mediante ação rescisória, tendo em vista a sua natureza constitutiva e o fato de sujeitar-se à coisa julgada material, levando em consideração sempre o melhor interesse da criança e a sua proteção. Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, existem danos indenizáveis em consequência de condutas lícitas, bem como as hipóteses englobadas da responsabilidade objetiva, prescindindo da investigação de culpa para o reconhecimento do dever de indenizar, bem como o abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2021).

Assim, aplica-se o instituto da responsabilidade civil aos adotantes que, porventura, desistam da adoção após todo o processo constituído. Portanto, a fim de minimizar os impactos do ato de devolução, é relevante buscar compreender quais as medidas os tribunais adotam para dirimir o impasse, qual postura adotam e o que decidem após a adoção ter sido frustrada. Isso porque, conforme Ferreira (2021, p. 13):

Em que pese não haver dados estatísticos oficiais acerca da devolução de crianças durante o processo de adoção, Azevedo (2011) apresenta dados oriundos da Associação Maria Helen Drexel, localizada em São Paulo – SP, em que cerca de 11% das crianças e adolescentes vivenciaram o drama da devolução. Ato contínuo, acrescenta que no primeiro semestre de 2018, oito crianças foram devolvidas em uma das varas da infância do Rio de Janeiro – RJ, situação comumente vivenciada em abrigos de Santa Catarina, em que três a cada dez crianças foram devolvidas pelo menos uma vez (FERREIRA, 2021, p. 13).

Além do mais, conforme caso relatado por Lima e Campos (2012), o entusiasmado casal, na cidade de São Luís do Maranhão, que adotara uma criança por “possuir muito amor para dar a essas crianças (menores abandonadas) tão carentes de afeto”, conheceram a criança a ser adotada, relataram “empatia instantânea”, entrando assim com o pedido de guarda provisória da mesma. Ocorre que, depois de 3 (três) meses, os adotantes apresentaram a criança ao SAES da 1ª Vara da Infância e Juventude, alegando “inadaptação do mesmo ao convívio familiar”.

Para os adotantes, é necessário que se entenda que o processo de adoção tem semelhança à gestação de um filho biológico “[...] no sentido da preparação do sistema para a chegada de um filho”, além das responsabilidades que os adotantes devem desenvolver (OTUKA, et al., 2016, p. 37). Assim, é preciso que haja a real compreensão por parte dos adotantes da figura que eles passarão a exercer: a figura de pais.

Nesse sentido, tem-se como exemplo o caso do casal em Santa Catarina que adotou um menino e uma menina, embora tivessem a intenção de adotar apenas a menina, viram-se na obrigação de também adotarem o menino em virtude de a Lei de adoção ser contra a separação de irmãos. Ocorre que, após seis anos de convívio, o casal tentou devolver o menino (LIMA; CAMPOS, 2012).

Quanto a isso, a justiça de Santa Catarina, além de ter retirado do casal a guarda das duas crianças, os condenou ao pagamento de uma multa de R\$ 80 mil (oitenta mil reais), decisão essa que foi acatada pelo Desembargador Joel Dias Figueira Junior, sob o seguinte fundamento:

O prejuízo causado pelo casal desponta já na atitude de terem assumido o pedido de adoção do menino, quando desde sempre sabiam que não o queriam. Fizeram-no apenas e tão somente para garantir a realização do seu desejo de ter a adoção da irmã. Agora, pretendem novamente repetir a ação. Ao verificarem que a menina deseja a companhia do irmão e que, legalmente, a previsão é de manutenção dos vínculos fraternais, mudam completamente todo o discurso feito neste processo e ao longo destes seis anos, para dizer que querem e desejam os dois" (FIGUEIRA JUNIOR, 2023, p. 98).

A medida tomada pelo Desembargador se faz pertinente, pois levou em consideração todos os impactos psicológicos que os irmãos terão após terem a imagem de uma família comprometida. Além disso, fazer parte de uma família que não cumpre com o seu papel, ao sofrer a exposição de danos permanentes ou ficar em um abrigo sem a plena ratificação da aplicação de direitos fundamentais é, sem dúvida, em muitos dos casos, o pior castigo que uma criança pode receber.

Compreende-se, com isso que, embora a justiça se mostre rígida em alguns casos, poderiam ser adotadas medidas padrões já pré-estabelecidas para que casos como esse não venham a se proliferar, pois, de acordo com Gama (2003, p. 33):

A adoção se destina a proteger e a integrar a pessoa do adotado no novo lar familiar que ele passa a fazer parte, motivo pelo qual é necessária a estabilidade dessa nova situação jurídica, o que é alcançada por intermédio da irrevogabilidade da adoção, impedindo a dissolução do vínculo pela vontade dos interessados diretos, ou seja, adotante e adotado (GAMA, 2003, p. 33).

Todavia, muito embora a finalidade da lei da irrevogabilidade seja a de conceder estabilidade à nova situação jurídica, não fará sentido uma criança fazer parte de uma família,

de forma forçada, uma vez que o principal fundamento do instituto da adoção é violado: o de proteção integral à criança e ao adolescente por meio do seio familiar. No caso citado acima, aparentemente, apenas uma das crianças seria alvo do que se define “acolhimento”, enquanto a outra seria totalmente indesejável.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba entende que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda (BRASIL, 2020).

Desse modo, verifica-se que, conforme o contexto familiar, as condições psicológicas, o complexo probatório e as próprias peculiaridades do caso, existem especificidades que podem fazer ser provida ou não a existência de reparação por dano moral, culminado ainda em punições como a retirada do nome do casal da lista de adoção para coibir a prática da desistência.

#### **4 ANÁLISE DOS MÉTODOS UTILIZADOS NA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LUÍS - MA PARA EVITAR A DEVOLUÇÃO NO PERÍODO DE PÓS-ADOÇÃO**

Nesse capítulo, será apresentado como se dá o tratamento dos casos de adoção pela 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís, no Maranhão. Visa-se, por meio de pesquisa de campo, identificar a existência de casos de devolução de crianças e adolescentes no período de pós-adoção. Ocorre que, em entrevista com o MM. Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da referida comarca, o Dr. José Américo Abreu Costa, fora descoberto que não houve, até o presente momento, qualquer caso de devolução pós-adoção.

Assim, a pesquisa baseou-se na oitiva do Juiz de Direito titular da Vara, que destacou 03 (três) pilares que podem evitar que casos como a devolução de crianças e adolescentes no período de pós-adoção venham a ocorrer. Além disso, cumpre destacar que este capítulo tem cunho prático, uma vez que foi ouvido o Juiz titular da referida Vara, somado às informações prestadas pela a sra. Ana Claudia Araújo Rocha Nepomuceno, Assistente Social

integrante da Divisão Psicossocial da 1ª Vara de Infância e Juventude da mesma comarca supracitada.

#### 4.1 Da pesquisa de campo

Inicialmente, destaca-se que a pesquisa de campo é caracterizada por investigações que, somadas às pesquisas bibliográficas, concretizam-se na coleta de dados junto às pessoas ou grupos de pessoas, com o recurso de diferentes tipos de pesquisa (TUMELERO, 2018). Nesse caso, a coleta de dados foi realizada por meio de questionário e diálogo livre com quem trabalha diretamente com o processo de adoção na comarca, no município de São Luís - MA.

Assim, destaca-se que a pesquisa foi realizada junto à 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís, no Maranhão, a qual encontra-se localizada no Fórum Desembargador Sarney Costa, na Avenida Carlos Cunha, bairro Calhau e trata dos casos que envolvem crianças e adolescentes na capital. Tem como titular o MM. Juiz de Direito, Dr. José Américo Abreu Costa, que contribuiu com a presente pesquisa através de informações prestadas acerca de sua atuação na 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís, campo deste estudo.

Além disso, contribuiu também a Sra. Ana Claudia Araújo Rocha Nepomuceno, Analista Judiciária e Assistente Social da Divisão Psicossocial da 1ª Vara referida, a qual respondeu os seguintes questionamentos (Anexo 01):

**Tabela 1: Questionário para a equipe da 1ª Vara de infância e juventude**

Qt	Pergunta
01	Acerca do Estágio de Convivência, a equipe visita os adotantes e a criança? Qual a periodicidade? Como se dá o período do estágio de Convivência na prática sob o olhar da equipe?
02	Quem ministra o programa de preparação para a adoção?
03	Quais são as atividades realizadas no programa de preparação?
04	Existe algum material (documento) utilizado para instruir quem busca habilitação no cadastro à adoção? Qual? Pode ser disponibilizado à minha pesquisa?
05	Quais impactos e qual a contribuição efetiva desses pilares demonstrados pelo magistrado para prevenção dos casos de devolução na perspectiva da equipe? Algo poderia ser melhorado?

**06** Existe algum sistema/programa ou medida que investigue se as crianças adotadas possam estar em área de vulnerabilização? Isto é, algum acompanhamento dessas crianças que se dá posterior à adoção? O contato está sendo feito com essas famílias? Se sim, como se dá?

Fonte: feito pela autora (2023).

Essas perguntas possuem caráter descritivo, que visam identificar como se dá o procedimento técnico do instituto da adoção na referida Vara, buscando informações de como se dá entrada no processo até o acompanhamento do pós-adoção. Isto, pela necessidade de acompanhamento dessas famílias, a fim de garantir o melhor interesse dos infantes e um seio familiar em que possam crescer de forma saudável, o que contribui com o seu desenvolvimento como cidadão.

Além disso, conforme dados da Secretaria Judicial, tramitam atualmente na 1ª Vara de Infância e Juventude o total de 61 adoções, em todas as modalidades, mas, até o presente momento, só foram sentenciadas 16 adoções, o que corresponde a uma média de 26% (vinte e seis por cento) dos casos no ano de 2023, isto é, até o mês de maio do referido ano, conforme demonstra o quadro abaixo:

**Tabela 2: Adoção por modalidade nos últimos 03 (três) anos na 1ª Vara**

<b>ADOÇÕES</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Adoções pelo Cadastro	11	14	08
Adoções <i>Intuitu Personae</i>	96	30	12
Total	107	44	20

Fonte: feito pela autora (2023).

Na capital, existem 103 pretendentes habilitados junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mas apenas 37 crianças e adolescentes aptos para serem adotados, ou seja, que estão devidamente cadastradas no Sistema e não possuem mais nenhum vínculo com sua família biológica.

Além disso, conforme dispõe o Juiz Titular da referida Vara, “estar disponível não significa que há pretendente para o perfil dessas crianças. Por exemplo: uma criança pode ter

alguma característica que dificulte o encontro de pretendentes já habilitados. Não é algo automático e que obrigue quem está na ordem de inscrição” (informação verbal)<sup>2</sup>.

Ou seja, devem ser cumpridos todos os requisitos e etapas necessárias para que a adoção seja de fato realizada, pois envolve vidas e, se algo der errado ou não sair como desejado, provocará inúmeros problemas psicológicos na vida desses infantes, em face do novo abandono.

#### **4.2 Das etapas e motivações do processo de habilitação na 1ª Vara de Infância e Juventude de São Luís – MA**

O processo de adoção não se trata de simples cadastro no Sistema Nacional de Adoção (SNA), pois precisa passar por uma série de procedimentos, requisitos e etapas até que seja considerado habilitado para adotar. Assim, em diálogo livre com a Assistente Social da 1ª Vara de Infância e Juventude, a sra. Ana Claudia Araújo Rocha Nepomuceno, constatou-se algumas etapas primordiais para o processo.

Nas palavras da Assistente Social para “adotar uma criança, tem que primeiro se habilitar, por meio de um processo, que se chama de habilitação da adoção”<sup>3</sup>. Ou seja, o pretense adotante tem que ir até 1ª Vara de Infância e Juventude, juntar todos os documentos solicitados e dar entrada no processo, pois segue todo um rito de procedimentos técnicos.

Logo após, conforme a sra. Assistente Social, o pretense adotante deverá se dirigir ao Ministério Público do Estado e, em seguida, à divisão psicossocial da Vara, momento em que será realizada entrevista social, psicológica, sendo ministrado um curso preparatório de caráter obrigatório, pois, segundo a servidora acima citada, “todos os pretendentes de adoção tiveram que passar por esse curso para poder se habilitar”<sup>4</sup>, ou seja, é etapa essencial do processo de habilitação.

O curso preparatório se faz necessário porque será nele que os adotantes terão esclarecimentos e informações jurídicas e psicossociais sobre o processo de adoção. Nesse momento, também é importante fazer uma análise da vontade dos futuros pais afetivos e uma avaliação criteriosa para que possa ser esclarecido aos interessados que a adoção não se trata

---

<sup>2</sup> Fala do Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís - MA, o Dr. José Américo Abreu Costa, em conversa no seu gabinete em maio de 2023.

<sup>3</sup> Transcrição de áudio gravado e previamente autorizado pela servidora na 1ª Vara de Infância e Juventude em maio de 2023.

<sup>4</sup> Transcrição de áudio gravado e previamente autorizado pela servidora na 1ª Vara de Infância e Juventude em maio de 2023.

de um procedimento onde possam ser amenizadas frustrações ou perdas, bem como soluções de problemas conjugais.

Cumpre destacar que o curso era oferecido de forma presencial, com uma média de três turmas por ano, conforme destacou a Assistente social da 1ª Vara de Infância e Juventude de São Luís-MA. Ocorre que, em virtude da pandemia de COVID-19 iniciada em 2020, os cursos passaram a ser ministrados na modalidade virtual, inclusive, por outros Estados, como o de Minas Gerais e Paraná<sup>5</sup>.

Estes vieram a criar cursos online e hoje os disponibilizam para todo o Brasil, independente de habilitação, ou seja, qualquer um poderá fazê-lo. Tem como principais temáticas do curso, aos moldes do que cita a Assistente Social: “a motivação para adoção; mitos e preconceitos relacionados à adoção; criança real e a idealizada; como trabalhar a origem e a história dessa criança; como deve ser abordado o fato dela ser adotada e o desenvolvimento infantil”<sup>6</sup>.

Em um outro momento, o Magistrado complementou ao dizer que “o período da pandemia da COVID-19 serviu como um desafio e oportunidade para o avanço na prestação jurisdicional, em face das dificuldades encontradas e da necessidade da continuação da prestação do serviço público jurídico à população ludovicense”<sup>7</sup>, além do fato de que toda a sistemática foi reformulada, com o que chama de “Justiça Virtual”.

Assim, após finalizada essas etapas e concluído o curso preparatório, o pretense adotante retorna à 1ª Vara, a qual vai emitir um parecer final, uma espécie de relatório com decisão favorável, ou não, para sua habilitação, que deve ser levada ao Ministério Público e depois ao Juiz, que irá sentenciar tal processo. Assim, caso a pessoa se torne habilitada, possuindo, por sua vez, parecer favorável, é que irá ingressar no Sistema Nacional de Adoção (SNA). Na ocasião, ficará aguardando o cruzamento de dados, em que uma criança com o perfil desejado esteja disponível e que não haja outros adotantes com o mesmo perfil na mesma posição da fila de adoção.

É nesse momento que se inicia o processo de adoção. Conforme o magistrado, a ordem cronológica para os pretendentes habilitados no SNA (Sistema Nacional de Adoção) é universal, ou seja, é válido para todo o país<sup>8</sup>. Ocorre que, no cotidiano das Varas da Infância e

---

<sup>5</sup> *Ibid*, 2023.

<sup>6</sup> *Ibid*, 2023.

<sup>7</sup> Fala do Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís - MA, o Dr. José Américo Abreu Costa, em conversa no seu gabinete em maio de 2023.

<sup>8</sup> Fala do Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís - MA, o Dr. José Américo Abreu Costa, em conversa no seu gabinete em maio de 2023.

Juventude, observa-se que uma grande parte dos pretendentes a adotar desejam crianças de até no máximo 05 (cinco) anos, com problema de saúde tratável e com, no máximo, um irmão (SNA, 2022).

Quando uma criança dentro desse perfil é liberada para adoção, é realizada a vinculação de imediato a um pretendente habilitado, que é informado para que, caso queira, ingresse com o pedido judicial de adoção. Ou seja, não basta simplesmente está cadastrado, pois além dos procedimentos e etapas a serem cumpridas para entrar no sistema, também deverá existir solicitação formal da adoção por meio de uma ação judicial.

Ou seja, havendo o cruzamento de dados, a pessoa é consultada pelo gestor do sistema nacional para verificar se está em um momento em que pode adotar, pois como o procedimento demora em média de 2 (dois) ou 3 (três) anos, o pretendente à adoção pode ter algum motivo que o impeça. Segundo a Assistente Social da 1ª Vara de Infância e Juventude de São Luís – MA, em alguns casos, a pessoa diz que “no momento acabou de perder alguém da família e não está em São Luís, que foi para outro lugar” ou que perdeu o emprego, dentre outras justificativas para não dar prosseguimento ao processo de adoção<sup>9</sup>.

Caso encontre-se disposto, o candidato receberá duas ou três fotos da criança, um relatório do abrigo em que ela está, que discorrerá as causas sociais que envolvem o infante, se aquela criança foi acolhida ou perdeu os pais, do porquê está ali, possíveis referências familiares, acerca de seu quadro de saúde. A Assistente Social complementa dizendo que “tudo é passado para a família, a história social e a história de saúde”<sup>10</sup>, deixando esse candidato ciente de quem é a criança ou o adolescente que adotará.

Nesse momento, o candidato ainda não tem contato com a criança, apenas possui as fotos e o relatório. Se ele concorda, será dado prosseguimento ao processo de adoção, momento em que o Juiz vai deferir o estágio de convivência e a equipe interdisciplinar novamente entrará em ação, uma vez que haverá primeiro contato entre o(s) adotante(s) com a criança no abrigo. Todavia, nas palavras da Assistente Social da 1ª Vara referida, os pretendentes adotantes não a levarão para casa ainda<sup>11</sup>.

Consoante entende a Assistente Social, se faz necessário o estágio de convivência institucional, visando criar o primeiro vínculo entre a criança e o casal ou candidato. Quando

---

<sup>9</sup> Transcrição de áudio gravado e previamente autorizado pela servidora na 1ª Vara de Infância e Juventude em maio de 2023.

<sup>10</sup> Transcrição de áudio gravado e previamente autorizado pela servidora na 1ª Vara de Infância e Juventude em maio de 2023.

<sup>11</sup> *Ibid*, 2023.

essas visitas começam, devem ser realizadas diariamente, havendo o acompanhamento de uma equipe de assistência social e psicólogos do próprio abrigo e outra equipe da Vara, a qual entra em contato com o casal periodicamente para identificar se os vínculos já estão sendo formados.

A servidora diz que, em uma média de 10 (dez) dias, a criança já começa a sinalizar os vínculos com o adotante, o que geralmente acontece porque os infantes estão abertos a essa relação. Isso é identificado quando a criança começa a chorar quando eles vão embora, inquietam-se, o que sinaliza claro vínculo emocional com os pretensos adotantes.

Ela destaca ainda que nesse período de estágio de convivência institucional, os pretensos adotantes, com acompanhamento da equipe e sob sua supervisão, podem levar esse infante para uma praça ou um shopping (locais públicos) para que este comece a se desvincular da casa de acolhimento.

A partir daí, o estágio passa a ser em domicílio, as quais serão agendadas visitas periódicas pela equipe interdisciplinar da 1ª Vara para ver como é a reação da criança em casa. Assim, em média de um mês, a servidora diz que, na maioria dos casos, os adotantes relatam que sentem como se a criança tivesse nascido lá, momento em que a equipe interdisciplinar, muitas vezes, já fecha o relatório e emite o parecer social e um parecer psicológico<sup>12</sup>.

Cumprido destacar que o estágio de convivência pode durar até 90 dias, prorrogável por igual período, mas o procedimento executório depende da Vara, ou seja, utiliza-se meios para que tudo ocorra bem. Menciona a Assistente Social que, com o curso preparatório, ‘esse processo corre com mais rapidez, pois tem acabado com a crença de que a criança (bebê) é melhor de adotar por crenças como “criança criado do meu jeito”, o que diminui a alta incidência de adoção de bebês e meninas ‘<sup>13</sup>.

Isso ocorre porque o processo de adoção envolve, indiretamente, sentimentos pessoais dos adotantes, pois crianças que se enquadram no perfil desejado pelos pretendentes habilitados não permanecem muito tempo acolhida, enquanto as que não se encaixam no perfil continuam inseridas no sistema, sem possibilidades reais de uma adoção imediata, tendo que se recorrer, em determinados casos, às adoções internacionais.

O Magistrado acentua que “o preconceito deve ser combatido em todas suas formas”, mas quando se trata de adoção a sistemática é complexa, pois colocar uma vida sob a

---

<sup>12</sup> *Ibid*, 2023.

<sup>13</sup> Transcrição de áudio gravado e previamente autorizado pela servidora na 1ª Vara de Infância e Juventude em maio de 2023.

responsabilidade de pessoas que não a desejam é condená-la<sup>14</sup>. Ademais, conforme dados extraídos do site da 1ª Vara da Infância e da Juventude, de 37 (trinta e sete) aptos para serem adotados, 13 (treze) são adolescentes; há 5 (cinco) grupos de irmãos, sendo um deles composto por 7 (sete) crianças e adolescentes, além de crianças com síndrome de Down e outros.

Assim, quanto aos trâmites até iniciais deste processo, o que torna o candidato habilitado ou não - no processo de habilitação - são as suas motivações, que devem ser verdadeiras e prezar pelo bem-estar desses infantes e adolescentes. A exemplo, a Assistente Social cita que, se há divergência entre o casal, em que um quer e o outro não, em que um busca adotar apenas para agradar o outro cônjuge, na prática da adoção este infante não será feliz, uma vez que se um não quer, ele não o verá como filho, trazendo com isso problemas matrimoniais para o casal e psicológicos para o adotado<sup>15</sup>. Assim, tal motivação, por exemplo, leva o indeferimento do processo de habilitação.

Outro exemplo é quando o candidato diz: “eu quero adotar porque fiz uma promessa se eu ficasse boa do câncer” ou “sou muito caridosa, quero ajudar pessoas, quero ajudar na causa”<sup>16</sup>. Ocorre que, conforme defende a Assistente Social (2023), isso não é motivo para gerar um filho, pois a adoção deve ser vista como uma gravidez psicológica, em que o a adotante acredita fielmente que esse adotado é seu filho, igualmente os filhos biológicos, pois a adoção é uma forma de filiação, em que precisa haver espaço afetivo para a vinda desse filho.

Ela ainda destaca que quando pretensos adotantes chegam querendo “ajudar pessoas”, o correto seria apadrinhar essas crianças, ou seja, ajudá-las financeiramente até o processo de adoção, pois adotar requer responsabilidades com a vida de outra pessoa que, pelo fato de a maioria serem crianças ou adolescentes, são dependentes de seus responsáveis legais, o que requer paciência e dedicação para exercer tais cuidados<sup>17</sup>.

Assim, tem-se que o processo de adoção é extremamente burocrático, justamente para evitar que qualquer pessoa realize, bem como evitar que motivações egoísticas prevaleçam. Portanto, de acordo com o que afirma Nepomuceno<sup>18</sup>, a motivação para adoção está em critérios verdadeiros como “eu sempre quis ser mãe”, “eu sempre quis ser pai” e este não

---

<sup>14</sup> Fala do Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís - MA, o Dr. José Américo Abreu Costa, em conversa no seu gabinete em maio de 2023.

<sup>15</sup> *Ibid*, transcrição de áudio, 2023.

<sup>16</sup> *Ibid*, transcrição de áudio, 2023.

<sup>17</sup> Transcrição de áudio gravado e previamente autorizado pela servidora na 1ª Vara de Infância e Juventude em maio de 2023.

<sup>18</sup> Transcrição de áudio gravado e previamente autorizado pela servidora na 1ª Vara de Infância e Juventude em maio de 2023.

consegue de forma biológica ou até mesmo, porque quer que a família cresça. Assim, seja porque uma pessoa do casal não pode mais ter filhos em razão de procedimentos médicos que realizou, ou porque quer ampliar a família.

Desse modo, o que habilita uma pessoa não é a questão financeira ou de saúde, mas o desejo em ser pai ou mãe. O fato é que, ao começar o processo de adoção, a pessoa tem que estar convicta de sua decisão e que essa criança que vai chegar tem um passado, uma carga genética, não podendo ser apagado, e vários outros motivos emocionais a qual essa criança pode ter sido exposta, quando vivia com sua família biológica. Assim, faz-se necessário que haja paciência, sobretudo amor para que a adaptação do adotando ao novo lar seja tranquila, de forma que o mesmo possa ser acolhido e integrado à nova família.

Fora questionado, ademais, acerca de um possível acompanhamento das crianças e adolescentes após consolidado o processo de adoção. Em resposta, a Assistente Social informou que as equipes interdisciplinares da Divisão Psicossocial da 1ª Vara de Infância e Juventude, bem como o magistrado, ficam à disposição dos pais quanto às suas dúvidas documentais e procedimentais.

Todavia, não existe acompanhamento das crianças e adolescentes adotados ano após anos, pois além de a Vara não possuir estruturas para tanto, o instituto da adoção e o deferimento do processo torna os candidatos efetivamente pais e mães que já foram, portanto, no início do processo habilitados, aptos <sup>19</sup>.

### **4.3 Os três pilares para evitar a devolução**

Assim, como já mencionado, tem-se que a devolução de crianças e adolescentes pode causar danos irreparáveis, como traumas psicológicos, que eventualmente influenciam na autoestima e qualidade de vida, pois essas crianças são submetidas a uma segunda rejeição, a da sua família de origem e a família de adoção.

No entanto, embora a devolução seja um instituto irrevogável, não possui caráter absoluto, uma vez que, no aspecto psicossocial, ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma família em que não seja acolhido ou sofra constante ofensa a seus direitos individuais, como humilhações, tratamento desigual em relação aos filhos biológicos, agressões físicas e psicológicas, dentre outros.

---

<sup>19</sup> *Ibid*, 2023.

Assim, nos casos em que ocorre a devolução de crianças, como já mencionado no capítulo anterior, depois de efetivado o processo de adoção, os tribunais têm decidido pela condenação dos pais através da indenização por danos morais e obrigação de alimentos, como a melhor maneira de amenizar os danos à criança. Cumpre destacar que a jurisprudência acerca da temática traz efetivas fundamentações nesses casos, pois invoca a perspectiva de que devolver uma criança deve ser tratado como ofensa grave ao ser humano.

Tendo em vista que, mesmo após o procedimento de devolução ser concluído, os danos continuam a afligir o infante por um longo tempo, senão por toda vida, já que passa por situação degradante em que se sentirá não pertencente a nenhum núcleo familiar. Em decorrência disto, é necessário que sejam tomadas medidas que, de fato, busquem o melhor interesse e proteção à criança ou ao adolescente de modo a evitar que ocorra a desistência da adoção.

Conforme informado na 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de São Luís - MA, são 3 (três) pilares de prevenção à devolução de crianças e adolescentes no período de pós-adoção. O Juiz titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís/MA, o Dr. José Américo Abreu Costa, em conversa acerca da temática, foi quem os destacou, sendo eles: “respeito à ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção, atenção ao estágio de convivência por equipe multidisciplinar e programa de preparação para adoção pela equipe multidisciplinar”<sup>20</sup>.

A fila de adoção é, como seu nome sugere, uma fila de espera, onde os pretensos adotantes entram com objetivo de adotar indivíduos que estejam aptos para serem adotados. Conforme o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2022), existem em média 3.751 crianças e adolescentes aptos para adoção no Brasil, para uma média de 33.046 pretendentes (BRASIL, 2022). Ocorre que, diante da alta complexidade da adoção, esse número não se encaixa face à idealização existente, o que, para o Juiz da 4ª Vara da Infância e Juventude da cidade do Rio de Janeiro, Dr. Sérgio Ribeiro de Souza, significa que:

“Os pretendentes trazem aquela criança idealizada, é normal, natural. Mas cada vez mais o movimento é mostrar a criança real. A partir de oito anos de idade, já começa a ficar mais difícil da criança ser adotada. Quanto mais a idade avança, mais fica difícil. Também grupos de irmãos, crianças com problemas de saúde. São o que a gente chama de adoções necessárias” (SOUZA, 2022, s/n).

---

<sup>20</sup> Fala do Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís - MA, o Dr. José Américo Abreu Costa, em conversa no seu gabinete em maio de 2023.

Além disso, tem-se que, conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), bem como do Conselho Nacional de Justiça, existem mais de 30 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento em mais 4.533 unidades em todo o país, todavia nem metade encontram-se aptas a serem adotadas (BRASIL, 2020).

Em consequência disso, ocorre a chamada adoção *intuitu personae*, quando a mãe biológica decide entregar a criança a um conhecido, como um vizinho ou até mesmo parente que não esteja em cadastros de adoção que, consoante Moreira (2011), trata-se de uma “adoção consensual ou adoção direta, na qual a família biológica entrega a criança em adoção à pessoa conhecida e não aos cuidados do Estado para que este cuide dos trâmites da adoção” (MOREIRA, 2011, p. 15).

Essa forma de “furar” a fila de adoção, faria com que, segundo o Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude, a prática da devolução pudesse ser recorrente, já que não possui efetivo acompanhamento legal <sup>21</sup>. Ocorre que, embora o magistrado preze pelo respeito à ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção, nos últimos 3 (três) anos, a adoção *intuitu personae* na 1ª Vara de Infância e Juventude de São Luís – MA é recorrente, embora tenha diminuído, tendo sido julgadas sentenças de adoção procedentes, uma vez que prevalece o melhor interesse da criança ou adolescente.

Por outro lado, para Madaleno (2020), a dispensa excepcional do prévio cadastramento na fila de adoção não exonera da comprovação de que o candidato preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos necessários à adoção, não estando presente nenhum impedimento ao deferimento da medida nos termos do previsto no art. 50 do ECA.

Nesse sentido, importa destacar o que dispõe a seguinte jurisprudência:

EMENTA. AÇÃO DE ADOÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADAS. AFERIÇÃO DE PREVALÊNCIA ENTRE CADASTRO DE ADOTANTES E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO. APELO IMPROVIDO. I - Havendo alegações possíveis de serem analisadas em abstrato, não há motivos para se reconhecer a ilegitimidade da autora, ora Apelada, sobretudo porque, entendo que a parte trouxe provas robustas de convivência e relação de afetividade com o menor, de onde se aduz a clara legitimidade para pleitear direitos de adoção. Preliminar de ilegitimidade rejeitada; II - O que se discute na presente demanda não é a condição financeira da mãe biológica para criar o filho adotando, e sim a possibilidade ou não de concessão de direito de adoção a situação previamente existente de convívio socioafetivo (adoção *intuitu personae*). Preliminar rejeitada; III - O objeto primário da proteção estatal, sob a perspectiva da adoção, é a própria criança. A proteção integral à criança e ao adolescente a que alude o art. 1º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) refere-se, por óbvio, em proteger o menor, tomando por

---

<sup>21</sup> *Ibid*, 2023.

base, sempre, o que for de seu melhor interesse; IV - A observância da preferência das pessoas cadastradas para adotar criança não é absoluta visando justamente o melhor interesse do menor, restando aqui, plenamente provado, que a destituição do Poder Familiar da mãe biológica em relação ao infante é a medida mais prudente, restando caracterizado, inclusive com forte lastro probatório, que a adoção da criança pela Apelada é a melhor forma de propiciar adequado desenvolvimento moral, psicológico e social ao infante; Apelação improvida<sup>22</sup> (BRASIL, 2017).

Sendo assim, a fila de adoção deve ser prioritariamente respeitada, mas existem casos específicos e determinados em que esse método poderá ser legalmente utilizado, dado que o legislador possui a intenção de impedir a adoção de crianças e adolescentes por motivos ilegais, antiéticos e contrários a essência do instituto da adoção.

Em consonância, faz-se necessária também a presença de profissionais interdisciplinares, como segundo pilar para evitar os casos de devolução, o qual se dá em conjunto com o terceiro pilar - a importância de cursos de adoção, que ocorrem mediante a realização de capacitações, treinamentos e palestras pelo próprio Judiciário e grupos de apoio à adoção, chamados de equipe multidisciplinar. Nesta etapa é que são desqualificados mitos e idealizações quanto às características do adotado, motivando os pais a escolherem a adoção como um caminho para constituir uma família real, com crianças e adolescentes reais.

Assim, com esse acompanhamento interdisciplinar, as possibilidades da ocorrência de devolução tendem a diminuir, pois os pais só prosseguem com o processo de adoção após terem a plena certeza de que é o que almejam, estando cientes do que lhes incumbe. Diante disso, tem-se que, na 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís, no Maranhão, são realizados acompanhamentos interdisciplinares por meio de palestrar e cursos – agora online, de forma a serem bastante trabalhados e consolidados os pilares apontados pelo Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís- MA.

Tais pilares fazem com que a devolução na Capital não seja uma realidade até o presente trabalho, pois, por meio do respeito a ordem no Cadastro Nacional de Adoção, da atenção ao Estágio de Convivência por Equipe Interdisciplinar capacitada e do Curso Preparatório realizado pela equipe, os pretensos adotantes ficam cada vez mais cientes da seriedade do processo de adoção, haja vista envolver responsabilidades com crianças e adolescentes que precisam de amor e cuidado.

---

<sup>22</sup> ApCiv 0333532015, Rel. Desembargador(a) José De Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 10/04/2017, DJe 18/04/2017.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou uma análise acerca do instituto da devolução na pós-adoção, restando verificado que tal problemática acontece quando a atitude de adotar um filho manifesta-se por pessoas não convictas das responsabilidades civis e dos desafios que enfrentarão ao assumir o papel de provedor de todas as coisas necessárias para a saúde física e psicológica do adotado.

Entretanto, verificou-se que o processo de adoção ainda segue preceitos ideais, em que as pessoas buscam por filhos perfeitos, que não lhe tragam problemas futuros, motivo pelo qual a fase de habilitação é marcada pelo desejo das pessoas em adotar ao se cadastrarem e determinarem as suas condições, bem como motivações sobre o processo. Este é o momento em que os interessados em adotar escolhem as características da criança, como se fosse, muitas vezes, uma mercadoria ou objeto de mercado.

Todavia, pôde-se concluir que o processo de adoção requer mais que desejos e vontades de adotar. Isso porque a devolução é um ato que reitera no infante ou adolescente sentimentos de não pertencimento e rejeição, pois, uma vez que a adoção é desfeita, muitas são as consequências ao psicológico do adotado. Em alguns casos, devido à preexistência de um comportamento considerado difícil, gerado pelas inseguranças emocionais e traumas que passou, tende a se retrair, não desempenhar o comportamento e os traços de personalidade que são esperados pelos pais adotantes, perfil que pode ser trabalhado no desenvolvimento infantil, mas que pode culminar na devolução.

Com isso, constatou-se que muitos pais adotivos que optam pela desistência da adoção, a fazem sob a justificativa de medos da origem da criança, dificuldade de adaptação devido à história de vida, cargas genéticas “problemáticas”, mau comportamento e frustração de expectativas.

Percebe-se que a ocorrência do dano gerado é passível de responsabilização civil. Desse modo, verifica-se que, conforme o contexto familiar, condições psicológicas e próprias peculiaridades do caso, existem especificidades que fazem ser provida ou não a existência de reparação por dano moral, dever de indenizar, podendo ainda os desistentes sofrerem punições como a retirada de seus nomes do Cadastro Nacional de Adoção para coibir a prática da desistência.

No entanto, cumpre acentuar que cada caso será analisado conforme suas peculiaridades, ou seja, não existe precedente, existe a observância do melhor interesse da criança e adolescente, bem como da proteção integral. Assim, de modo geral, a devolução de

crianças e adolescentes em período de pós-adoção não deve ocorrer, mas quando a convivência for prejudicial, a Vara poderá determinar que seja realizada.

Deste modo, embora a devolução seja um instituto irrevogável, não possui caráter absoluto, pois a sentença proferida na adoção gera coisa julgada material, cabendo impugnação por meio de ação rescisória. Além disso, ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma família em que não seja acolhido ou sofra constante ofensa a seus direitos individuais, como humilhações, tratamento desigual em relação aos filhos biológicos, agressões físicas e psicológicas. Cumpre destacar que a jurisprudência acerca da temática é efetiva nesses casos, pois traz a perspectiva de que devolver uma criança deve ser tratado como ofensa grave ao ser humano.

Quanto aos dados, tem-se que, conforme dados da Secretaria Judicial, tramitam atualmente na 1ª Vara de Infância e Juventude o total de 61 adoções, em todas as modalidades, mas, até o presente momento, só foram sentenciadas 16 adoções, o que corresponde a uma média de 26% (vinte e seis por cento) dos casos, isto é, no ano de 2023, até o mês de maio. Além disso, soma-se que, conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), bem como do Conselho Nacional de Justiça, existem mais de 30 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento em mais 4.533 unidades em todo o país, todavia nem metade encontram-se aptas a serem adotadas (BRASIL, 2020).

Frente à devolução de infantes e adolescentes, verificou-se que o Poder Judiciário da comarca de São Luís - MA, enquanto ente competente para interferir na realidade dos casos de devolução, bem como analisar e julgar casos concretos para propor intervenções que evitem que esses casos ocorram, tem atuado de forma preventiva, já que, até a elaboração deste trabalho monográfico, não há nenhum caso de devolução julgado ou pendente de julgamento na comarca.

Isso se dá, pois conforme informado na 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de São Luís - MA, os pilares de prevenção ao fenômeno da devolução são o respeito à ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção, a avaliação da equipe interprofissional acerca dos candidatos à adoção, o acompanhamento da equipe interprofissional no Estágio de Convivência, bem como o efetivo programa de preparação para adoção.

Diante disso, a respeito da ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção, destaca-se que esta ordem pode ser flexibilizada frente aos casos de adoção *intuitu personae* para que se prevaleça o melhor interesse do infante ou adolescente. Todavia, restou de fato comprovado, de modo empírico e técnico, que a atuação, em parâmetros gerais, do respeito à ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção, bem como o efetivo programa de

preparação para a adoção, por meio de cursos e a atuação ativa de equipes interdisciplinares com profissionais como psicólogos, assistentes sociais, cuidadores, seja da Vara competente, seja do abrigo em que a criança está acolhida, de fato, evita com que casos de devolução de crianças e adolescentes no período de pós-adoção venham a ocorrer.

## REFERÊNCIAS

- ASSUNÇÃO, Thayná. **A adoção no Brasil e suas alterações com as leis 12.010/09 e 13.509/2017: os processos e as problemáticas**. UFCE: fortaleza 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/66440/1/2021\\_tcc\\_tfassun%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/66440/1/2021_tcc_tfassun%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 13 de abr. 2023.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). In: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastronacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 13 de abr. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil**. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 18 de mai. 2023.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o **Código Penal**. Brasília, DF:Senado Federal:1940.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **atual Código Civil**. Brasília, DF:Senado Federal: 2002.
- BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. (2009, 3 de agosto). Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF:Senado Federal: 2009.
- BRASIL. **Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) Brasília, DF:Senado Federal: 2017.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o **Código Civil de 1916**, revogado pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília, DF:Senado Federal: 1916.
- BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF:Senado Federal: 1990.
- BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça**: Resp: 1892782 PR 2020/0222398-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 06/04/2021, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Pje 15/04/2021. Disponível em: [http://www.mpgp.mp.br/boletimdompgp/2021/05-mai/cao/infancia\\_juventude\\_educacao/jurisprudencia.pdf](http://www.mpgp.mp.br/boletimdompgp/2021/05-mai/cao/infancia_juventude_educacao/jurisprudencia.pdf). Acesso em: 16 de abr. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020. Acesso em: 13 de abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. ApCiv 0333532015, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/04/2017, DJe 18/04/2017. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 18 de mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça o Rio de Janeiro. ApCiv 0333532015, Rel. Desembargador(a) José De Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 10/04/2017, DJe 18/04/2017. Acesso em: 13 de abr. 2023.

CAMPOS, Rayane; LIMA, Steffi Greyce de C. **A devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil**. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Desktop/TL0274.pdf> Acesso em: 03 mar 2023

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. Publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010. Disponível em: Acesso em: 14 de jul. 2021.

CARNAUBÁ, Géssica; FERRET, Jhainieiry. **Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência**. 2018. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/83/1727>. Acesso em: 03 mar. 2023

CASTRO, José Américo Abreu. **Entrevista com o Juiz Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de São Luís – MA**. [maios de 2023]. Entrevistadores: Ludmylla Silva Simões. São Luís: UNDB, 2023. Entrevista concedida ao Trabalho de Conclusão de Curso da UNDB, 2023.

CHAVES, Antônio. **Adoção e legitimação adotiva**. Dissertação para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Revista dos Tribunais, 54, 1965. Disponível em: [https://r.search.yahoo.com/\\_ylt=AwrFN0mRGTtkYt4j4w\\_z6Qt.;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1681623569/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.revistas.usp.br%2frfdusp%2farticle%2fdownload%2f66540%2f69150%2f0/RK=2/RS=1\\_Krm2oQ8d7TITskk7DBxOrBHt8](https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFN0mRGTtkYt4j4w_z6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1681623569/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.revistas.usp.br%2frfdusp%2farticle%2fdownload%2f66540%2f69150%2f0/RK=2/RS=1_Krm2oQ8d7TITskk7DBxOrBHt8). Acesso em: 12 de abr. 2023.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Adoção à Luz do Código Civil de 1916**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, nº87, abril, 2011. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9266](https://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9266). Acesso em: 15 de abr.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programaseacoes/adoacao/> Acesso em: 03 mar. 2023.

CORDEIRO, Débora. **Adoção tardia: um direito da criança a convivência familiar**. Jus.com: 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48787/adoacao-tardia-um-direito-da-crianca-a-convivencia-familiar>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

CRUZ, Sabrina D'ávila da. **A frustração do reabandono: Uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. 2014. 24 f. Artigo Científico de conclusão de Pós-graduação- Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/Sab](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/Sab)

inaDAviladaCruz.pdf. Acesso em: 03 mar 2023.

CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DARABA, Júlia. **ADOÇÃO INTERNACIONAL: principais aspectos e desafios no ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade do Sul de Santa Catarina: Palhoça 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14306/1/TCC%20-%202021.pdf>. Acesso em: 18 de mai. 2023.

DARABAS, Júlia. **ADOÇÃO INTERNACIONAL: principais aspectos e desafios no ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça: 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14306/1/TCC-2021.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

DELUCA, Ashley Pérez. **Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência**. Disponível em: Acesso em 17 de abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado** – 2ª edição. São Paulo: FTD, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DOMINGUEZ, Amanda Freitas. **Responsabilização civil pela desistência da adoção durante o estágio de convivência**. 2021.

FALCÃO, Debora. **DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS: A reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de devolução**. Recife - Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21685/1/Monografia.%20D%20C3%A9bora%20Falc%C3%A3o%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em: 18 de mai. 2023.

FERREIRA, Lucas Antônio Barbosa et al. **Direito de desistência: uma análise sobre a responsabilidade civil do adotante ao desistir do processo de adoção**. 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/20153/1/LUCAS%20ANT%20C3%94NIO%20BARBOSA%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023

FIGUEIREDO, Sophia Bezerra; LEMOS, Vinicius Silva. **RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**. JusFARO, v. 2, n. 2, 2021.

GAGLIANO, P. S.; BARRETO, F. C. L. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. IBDFAM, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn12](https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn12)>. Acesso em: 23 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda. **Responsabilidade civil pela desistência**

**na adoção.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, v. 27, 2020. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-  
.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 03 mar 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil:** volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 10a. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol.6. E-book. Disponível em: [https://www.academia.edu/61550990/Novo\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_Responsabilidade\\_Civil\\_Pablo\\_Stolze\\_Gagliano\\_e\\_Rodolfo\\_Pamplona\\_Filho](https://www.academia.edu/61550990/Novo_Curso_de_Direito_Civil_Responsabilidade_Civil_Pablo_Stolze_Gagliano_e_Rodolfo_Pamplona_Filho). Acesso em: 18 de mai. 2023.

GAMA, Guilherme. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura; LOFFREDO, Ana Maria. **A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono.** São Paulo: Departamento da Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: [http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id\\_materia=3988](http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988). Acesso em: 15 abr. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOES, Alberta Emília Dolores de. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.** (SYN) THESIS, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

JORGE, Dilce. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil.** Scielo. Rev Bras Enferm 28 (2) • Abr-Jun 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/>. Acesso em: 12 de abr. 2023.

LIMA, Catarina. **Entrega voluntária do Brasil e safe haven laws e baby boxes do estado de Indiana/EUA.** Catarina Oliveira de Lima. – Brasília, 2021. 52 f. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33680/1/2021\\_CatarinaOliveiraDeLima\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33680/1/2021_CatarinaOliveiraDeLima_tcc.pdf). Acesso em: 14 de abr. 2023.

LOBO, Clarice. **Adoção no Brasil e os direitos fundamentais da criança e do adolescente / Clarice Quinhões Lobo; Fernanda Pontes Pimentel, orientadora.** Niterói, 2019. 67 f. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15765/TCC%20II%20-%20ficha%20catalogr%C3%A1fica%20e%20ata.pdf;sequence=1>. Acesso em: 14 de abr. de 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principiojuridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em 14 de abr.2023.

- LUZ, Tamires. **A importância da família, para o processo de desenvolvimento do aluno no âmbito escolar**. UFPA, Belém/PA: 2018. Disponível em: [https://bdm.ufpa.br:8443/jspui/bitstream/prefix/700/1/TCC\\_ImportanciaFamiliaProcesso.pdf](https://bdm.ufpa.br:8443/jspui/bitstream/prefix/700/1/TCC_ImportanciaFamiliaProcesso.pdf). Acesso em: 16 de abr. 2023.
- MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3 a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2020;001168593>. Acesso em: 18 de mai. 2023.
- MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. In: **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16929&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14). Acesso em: 13 de abr. 2023.
- MATIOLLI, G. **A responsabilidade civil nos casos de desistência de adoção**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2021. 72 p.
- MOREIRA, Silvana do Monte. **A adoção *intuitu personae* e a necessária habilitação prévia**. Disponível em: <https://silvanammadv.blogspot.com/2012/02/adocao-intuitu-personae-e-necessaria.html>. Acesso em: 05 de mar. de 2021.
- OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. **A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção**. Disponível em: Acesso em. 06 de abr.2023.
- ORIONTE, Ivana; Sousa, Sônia MG. O Significado de Abandono para Crianças Institucionalizadas. In: **Psicologia em Revista**, vol.11, nº17, p.29-46, jun.2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682005000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682005000100003). Acesso em: 20 abr.2023.
- REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. 2014. Disponível em: Acesso em 06 de abr.2023.
- RIZZARDO, Arnaldo, 1942. **Direito de família**, 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000699287>. Acesso em: 13 de abr. 2023.
- SANTOS, Antônio. **O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos**. PUC Goiás, 17-Nov-2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3279>. Acesso em: 13 de abr. 2023.
- SANTOS, Tháбата; DA SILVA, Priscila Francisco. **A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**. *Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 39, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1803/1218>. Acesso em: 03 mar 2023
- SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Filhos por adoção: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos**. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) –Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Fernanda. **Evolução histórica do instituto da adoção**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. **A adoção de crianças no brasil: os entraves jurídicos e institucionais**. Disponível em: Acesso em 18 de abr. 2023.

SOUZA, Fabiana. **O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: pensando as contradições, limites e potencialidades dos processos de adoção de adolescentes brasileiros após a implementação da Lei nº 12.010/2009**. UFF, Rio das Ostras - RJ 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4644/TCC%20Fabiana%20-%20corrigido.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Sousa. **Adoção e a Preparação dos Pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios**. Curitiba: Juruá, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Gen e Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

## APÊNDICES

## APÊNDICE A

### **TRABALHO DE PESQUISA PARA TCC QUANTO ÀS EXPERIÊNCIAS DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS – MA FRENTE AOS CASOS DE DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PERÍODO DE PÓS-ADOÇÃO**

O magistrado da 1ª Vara da Infância e Juventude afirmou que não ocorreram casos de devolução de crianças e adolescentes na fase de pós-adoção pelo período em que atuou na referida vara. Afirmou, ademais, que os pilares de prevenção ao fenômeno são o respeito à respeitando-se a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção, avaliação da equipe interprofissional, o acompanhamento da equipe interprofissional no estado de convivência bem como o efetivo programa de preparação para adoção.

Pergunta-se:

1. Acerca do Estágio de Convivência, a equipe visita os adotantes e a criança? Qual a periodicidade? Como se dá o período do estágio de Convivência na prática sob o olhar da equipe?
2. Quem ministra o programa de preparação para a adoção?
3. Quais são as atividades realizadas no programa de preparação?
4. Existe algum material (documento) utilizado para instruir quem busca habilitação no cadastro à adoção? Qual? Pode ser disponibilizado à minha pesquisa?
5. Quais impactos e qual a contribuição efetiva desses pilares demonstrados pelo magistrado para prevenção dos casos de devolução na perspectiva da equipe? Algo poderia ser melhorado?
6. Existe algum sistema/programa ou medida que investigue se as crianças adotadas possam estar em área de vulnerabilização? Isto é, algum acompanhamento dessas crianças que se dá posterior à adoção? O contato está sendo feito com essas famílias? Se sim, como se dá?

Caso possa responder estas perguntas, ficaria extremamente grata.

Ludmylla Silva Simões, aluna do 10º período de Direito – UNDB.

15/05/2023.

**ANEXOS**